U.PORTO

MESTRADO EM DIREITO
CIENCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

"Revisitando a cidadania de reparação à luz da Constituição: uma análise crítica a partir do regime de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas "

Anabela da Conceição da Silva Rocha Dias Fontes

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, sob orientação da Senhora Professora Doutora Inês Neves

M

2026

Resumo: A Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho instituiu um regime excecional de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas expulsos de Portugal em finais do século XV. Inserido na lógica da "*Wiedergutmachung*" e mobilizando o Direito da Nacionalidade como ferramenta de justiça histórica, este regime dispensou requisitos tradicionalmente associados à integração na comunidade política, designadamente a residência em território nacional e o conhecimento da língua portuguesa. Partindo da tensão entre as especiais finalidades reparatórias do regime e os princípios e pressupostos clássicos de aquisição da nacionalidade, a investigação pretende avançar um enquadramento constitucional para a cidadania de reparação, no diálogo com os limites que resultam do Direito Internacional e do Direito da União Europeia. Sustenta-se que, pese embora os Estados disponham de ampla margem de apreciação na definição dos critérios de atribuição da nacionalidade, a legitimidade jurídica dos regimes de reparação histórica não poderá prescindir da demonstração de uma ligação genuína entre o indivíduo e o Estado, exigência decorrente dos princípios da nacionalidade efetiva e da cooperação leal, a que, no contexto da cidadania como direito, se somam os princípios gerais do ordenamento constitucional, entre os quais a igualdade, a equiparação e o princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: Cidadania; Cidadania Europeia; Judeus Sefarditas; Reparação Histórica; Princípio da Efetividade; Segurança Jurídica.

Abstract

Organic Law n. º 1/2013, of July 29, established an exceptional naturalization regime for descendants of Sephardic Jews expelled from Portugal in the late XV century. Rooted in the logic of *"Wiedergutmachung"* and mobilizing nationality law as a tool for historical justice, this regime dismissed requirements traditionally associated with integration into the political community, namely residence in the national territory and knowledge of the Portuguese language. Grounded in the tension between the special reparative purposes of the regime and the classical principles and prerequisites for acquiring nationality, this research aims to propose a constitutional framework for reparative citizenship, in dialogue with the limits of International Law and European Union. It is argued that, although States enjoy a wide margin of appreciation in defining the criteria for granting nationality, the legal legitimacy of historical reparation regimes cannot dismiss the demonstration of a genuine link between the individual and the State. in the context of citizenship as a righ, established by the principles of effective nationality and sincere cooperation, and the general principles of the constitutional legal order, including equality, equal treatment, and the principle of legal security.

Keywords

Citizenship; European Citizenship; Sephardic Jews; Historical Reparation; Genuine-Link; Legal Security.

O texto que aqui se publica comporta correções introduzidas posteriormente à realização das provas públicas

INTRODUÇÃO **3**

1. Justificação do tema **3**

2. Objeto e estrutura **6**

PARTE I – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA NACIONALIDADE **8**

1. A cidadania como *status* e como direito, na Constituição e na lei **8**

2. Dos princípios-vetores do Direito da nacionalidade **11**

PARTE II - O REGIME PORTUGUÊS DE NATURALIZAÇÃO DOS DESCENDENTES DE JUDEUS SEFARDITAS **17**

1. Enquadramento histórico **17**

2. Enquadramento jurídico **20**

PARTE III – A NATURALIZAÇÃO DISCRICIONÁRIA DOS DESCENDENTES DE JUDEUS SEFARDITAS **25**

1. A Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho: um enquadramento, também em comparação com o regime espanhol **25**

2. A "tentativa" de aproximação ao vínculo efetivo pelas alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro **36**

3. O regresso à ligação genuína na Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março **38**

4. O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024, entre a importância da ligação efetiva e o Estado de Direito **40**

5. Por uma compreensão da cidadania de reparação à luz da Constituição e dos limites internacionais e europeus **43**

SÍNTESE CONCLUSIVA **46**

BIBLIOGRAFIA **48**

INTRODUÇÃO

1. Justificação do tema

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga uma pessoa a um determinado Estado, conferindo-lhe direitos e impondo-lhe deveres. [1] É, na sua essência, o "direito a ter direitos" [2].

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 4.º, remete a definição dos critérios para a atribuição ou aquisição da nacionalidade para lei ou convenção internacional, não definindo assim, em norma constitucional, quem é cidadão português. Tal não traduz, porém, uma liberdade total de definição de critérios por parte do legislador infraconstitucional.

[1] Pese embora as expressões "nacionalidade" e "cidadania" sejam frequentemente utilizadas de forma indiferenciada como sinónimas, opção que de igual modo se seguirá na presente dissertação, os conceitos não são coincidentes. Enquanto o conceito de nacionalidade exprime o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado, a cidadania apela ao conteúdo desse vínculo, traduzindo-se no "feixe de direitos e deveres" que dele decorrem. Esta opção metodológica, contudo, encontra eco em parte da doutrina que reconhece que, embora distintos na teoria, os conceitos se fundem na prática. Se atentarmos ao plano do direito internacional, geral e regional, o termo nacionalidade é o mais utilizado nos textos de natureza convencional, nomeadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) cf. artigo 15.º e, no âmbito regional europeu do Conselho da Europa, na Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (CEN) cf. artigo 4.º. No plano do direito interno, Jorge Miranda distingue os conceitos de nacionalidade e de cidadania, preferindo o segundo, pois para o referido autor a cidadania corresponde à qualidade de cidadão, à participação no Estado democrático, qualidade que apenas possuem as pessoas singulares, e à sua ligação com o Estado, ao contrário da nacionalidade, que corresponde à relação com uma Nação, com maior extensão do que aquele (Estado)". Cf. MIRANDA, Jorge, "Manual de Direito Constitucional", Tomo III, 6.ª ed., 2010, pp. 102-103. Para Rui Moura Ramos a nacionalidade configura-se como uma realidade dotada de uma "natureza bifronte", funcionando simultaneamente como estatuto (status) e como direito fundamental. Cf. RAMOS, Rui Moura, "Do Direito Português da Nacionalidade". Coimbra. Coimbra Editora, 1984, p. 117. No mesmo sentido, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anotação ao artigo 4.º, "Constituição Portuguesa Anotada". Coimbra: Coimbra Editora, 2005. Tomo I, p. 71. Ainda sobre a referida matéria cf. CANOTILHO, J. J. Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2003, p. 419 e a propósito da substituição do termo nacionalidade pelo de cidadania na Constituição da República Portuguesa (CRP) em detrimento da preferência do legislador ordinário pelo termo nacionalidade na Lei n.º 37/81 de 03 de outubro e respetivas alterações (LdN), cf. "Constituição da República Portuguesa Anotada", anotação ao artigo 4.º, Coimbra, 3ª edição, 1993, Coimbra Editora, pp. 70-71. Sobre a origem e evolução histórica do conceito de nacionalidade cf. RAMOS, Rui Moura, "Nacionalidade (1994)" in Estudos de Direito Português da Nacionalidade. Coimbra: Gestlegal, 2019, pp. 347-394. Cf. Ainda GUERREIRO, J. A. Mouteira, "Manual do Registo Civil, da Identificação Civil e da Nacionalidade." Coimbra, Almedina, 2024, pp. 279-288.; SANTOS, António Marques dos "Estudos de Direito da Nacionalidade, Coimbra, 1998, p. 11. e pp. 294-295.; SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania: princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania portuguesa como instrumentos de uma comunidade constitucional inclusiva" [em linha] Lisboa, 2015, pp. 19-24. [Consult 13 abr. 2025] Disponível em: Cidadania.pdf. Cf. ainda Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 106/2016 de 24 de fevereiro. Sobre a pluridimensionalidade do conceito de cidadania cf. LEÃO, Anabela Costa, Breves notas à conferência "a cidadania: a construção da identidade e os desafios da diversidade". INTERACÇÕES [em linha] 8 de agosto de 2015, pp. 39-40. [Consult 13 abr. 2025] Disponível em: https://doi.org/10.25755/int.7247.

[2] ARENDT, Hannah, "The Origins of Totalitarianism". New York: Harcourt Brace**,** [em linha] 1973, p. 296. [Consult 13 abr. 2025] Disponível em: https://social-ecology.org/wp/wp-content/uploads/2024/03/Hannah-Arendt-The-Origins-of-Totalitarianism-Harcourt-Brace-Jovanovich-1973.pdf.

Desde logo, se em termos históricos a nacionalidade pertencia ao *domaine réservé*[3] da soberania de cada Estado, a partir da segunda metade do século XX foi elevada ao estatuto de direito humano fundamental[4], o que determina a subordinação do Estado a um conjunto de princípios de Direito Internacional[5], tais como o princípio da nacionalidade efetiva[6], a proibição de discriminação, a prevenção da apatridia, o direito a ter uma nacionalidade e a mudar de nacionalidade, a proibição da perda arbitrária da nacionalidade, entre outros[7].

Atualmente, o poder e a margem de conformação do legislador encontram-se igualmente condicionados pelo Direito da União Europeia, desde logo pelo facto de a cidadania portuguesa implicar, por inerência, o reconhecimento da cidadania europeia, também designada "cidadania de sobreposição"[8] ou "derivada"[9].

Nesta matéria, embora a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia reconheça, como princípio geral, que a definição das condições de aquisição e perda da

[3] Para um maior desenvolvimento desta matéria cf. SANTOS, António Marques dos, "Nacionalidade e efetividade", p. 431 e RAMOS, Rui Moura, "O direito da nacionalidade sob a Constituição de 1976" in Revista de Legislação e de Jurisprudência. Ano 149.º, n.º 4022 (maio-junho 2020), pp. 306-328; e SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania…p. 80. Cf. ainda GIL, Ana Rita, "Princípios de Direito da Nacionalidade: sua consagração no ordenamento jurídico português" [em linha] (2016), pp. 71-73, In Contencioso da Nacionalidade. Lisboa: CEJ, [Consult 13 abr. 2025] Disponível em:<URL:https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5al4-3ug%3d&portalid=30.

[4] Enquanto direito fundamental de natureza pessoal, a cidadania encontra-se consagrada no artigo 26.º, n.º 1 da CRP, submetendo-se ao regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias (artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º da Lei Fundamental), convocando a aplicação dos princípios da igualdade, proporcionalidade e determinabilidade, Cf. Acórdão n.º 106/2016, de 24 de fevereiro. É também enquanto direito de natureza fundamental que está consagrado no artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948 e artigo 24.º, n.º 4 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966); e Princípio 3.º da Declaração dos Direitos da Criança (1959).

[5] Estes princípios atuam como limites e revestem tanto natureza convencional (tratados e convenções) como consuetudinária (costume internacional). No plano convencional, destaca-se em termos de direito internacional geral, a Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apatridia, adotada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 106/2012, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 133/2012, de 7 de agosto. Diário da República. 1.ª Série, n.º 152 e, em termos de direito internacional regional do Conselho da Europa, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (CEN), adotada em Estrasburgo a 6 de novembro de 1997. Este instrumento foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000, ambos de 6 de março, de 1997. Destes instrumentos decorre o princípio da prevenção da apatridia.

[6] Tribunal Internacional de Justiça – Caso Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala), Acórdão de 6 de abril de 1955 [em linha]. ICJ Reports 1955. [Consult. 17 ago. 2025]. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/18 onde se firmou o entendimento de que a nacionalidade é um vínculo jurídico baseado num facto social de ligação, numa "conexão ou relação de pertença social real e efetiva" entre a pessoa e o Estado que com ele estabelece o vínculo jurídico da nacionalidade. Sobre um maior desenvolvimento deste princípio na doutrina nacional, cf. SANTOS, António Marques dos, "Nacionalidade e Efectividade", in Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa, pp. 429-453.

[7] Sobre os princípios de Direito da Nacionalidade cf. GIL, Ana Rita, "Princípios de Direito da Nacionalidade"…, pp. 71-107.

[8] SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania"…pp.56-67.

[9] Cf. Artigo 20.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

nacionalidade são, de acordo com o Direito Internacional, uma competência soberana de cada Estado-membro, não deixa de exigir que o respetivo exercício se faça no estrito respeito pelo Direito da União (incluindo as suas prioridades)[10].

Esta dissertação analisa o regime simplificado de naturalização discricionária dos descendentes de judeus sefarditas (Lei do Retorno Sefardita portuguesa) expulsos por D. Manuel I em finais do século XV. O referido regime, introduzido pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, que veio alterar a Lei da Nacionalidade Portuguesa (LdN) (quinta alteração)[11], dispensou os requisitos da residência em território nacional e do conhecimento da língua portuguesa tradicionalmente entendidos como reveladores de uma conexão real e tangível com a comunidade política nacional.

Enquanto forma de cidadania de reparação, também designada "*Wiedergutmachung*" ("fazer o bem outra vez" ou "tornar o bem de novo"[12]) o regime encontra paralelo noutros lugares, e em instrumentos legislativos próximos[13]. Embora muitos destes regimes não se apresentem verdadeiramente reparadores do ponto de vista jurídico - uma vez que não visam compensações materiais[14] -, tais regimes partilham entre si a circunstância de, como afirma FRANCISCO AMADO FERREIRA[15], traduzirem o reconhecimento, por parte dos Estados, de uma "corresponsabilidade intergeracional" dirigida a mitigar os efeitos de perseguições históricas,

[10] Acórdão Rottman - Janko Rottmann contra Freistaat Bayern (Processo C-135/08) Disponível em: EUR-Lex - 62008CJ0135 - EN - EUR-Lex.

[11] A aplicação deste regime, porém, só se tornou possível a partir de 1 de março de 2015, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30-A/2015 de 27/02 que alterou o Regulamento da Nacionalidade, aditando-lhe o artigo 24.º-A, conforme previsto no artigo 3.º da LdN.

[12] D'OLIVEIRA, Hans Ulrich Jessurun, "Iberian nationality legislation and Sephardic jews: «with due regard to European law" [em linha]. European Constitutional Law Review. Vol. 11, n.º 1 (2015), p. 15. [Consult. 13 abr. 2025]. Disponível em: https://doi.org/10.1017/S1574019615000036. Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024, de 27 de fevereiro. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240128.html .

[13] É o caso, em França, da lei da nacionalidade francesa de dezembro de 1790 que declarou como cidadãos franceses todos os descendentes de protestantes (huguenotes) que tinham sido expatriados por motivos religiosos, e após a Segunda Guerra Mundial, as leis adotadas pela Alemanha e Áustria com o objetivo de reparar as perseguições do regime nazi. É o caso igualmente, após a queda do comunismo, das leis adotadas por vários países da Europa Central e de Leste como é o caso da Roménia, Polónia e Hungria com o objetivo de reparar as injustiças históricas dos regimes anteriores, e em Espanha, a Ley n.º 12/2015, de 24 de junho espanhola (en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España).

[14] KANDIYOTI, Dalia; BENMAYOR, Rina, "Sephardi Jews, Citizenship, and Reparation in Historical Context" [em linha]. pp. 2-32. [Consult. 02 nov. 2025]. Disponível em: https://www.berghahnbooks.com/downloads/intros/KandiyotiBenmayorReparative_intro.pdf. As autoras sustentam quanto ao caso dos sefarditas portugueses e espanhóis, que uma reparação jurídica seria inviável, dada a distância temporal de cinco séculos, o que reforça a natureza estritamente simbólica e política desta reparação nos referidos regimes.

[15] FERREIRA, Francisco Amado, "A Lei do Retorno Sefardita – Da esperança ao Direito" [em linha] 2023, pp. 104-111. [Consult. 17 agos.2025] Disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/8991.

em benefício e perante cidadãos e gerações atuais. Enquanto forma de justiça corretiva, a sua finalidade não é, pois, a integração, mas a reparação[16].

A presente dissertação sustenta que a prossecução de finalidades reparatórias, pese embora legítima, não deverá afastar a necessidade de uma ligação efetiva entre o indivíduo e o Estado. Assim, e constituindo os regimes de cidadania reparadora instrumentos admissíveis de justiça histórica, a sua conformidade com o Direito Internacional e com o Direito da União Europeia permanece dependente do respeito pelos princípios da efetividade da nacionalidade, da proporcionalidade e da cooperação leal.

2. Objeto e estrutura

A presente dissertação propõe-se analisar a cidadania de reparação, a partir do regime excecional de naturalização discricionária de descendentes de judeus sefarditas instituído pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, e previsto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade Portuguesa (até à sua revogação pela Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio), enquanto modalidade de *Wiedergutmachung* destinada a permitir aos descendentes dos judeus de origem portuguesa o restabelecimento do vínculo formal com o Estado português (vínculo que os seus antepassados perderam, em razão da sua expulsão do território português). Em particular, procede-se a uma análise à luz de limites constitucionais e internacionais, em especial, os que decorrem dos princípios da efetividade da nacionalidade, da proporcionalidade e da cooperação leal. Adota-se, para o efeito, uma metodologia jurídico-dogmática, centrada na análise crítica do referido regime e da sua evolução legislativa. A partir desse enquadramento prévio, extraem-se conclusões suscetíveis de generalização quanto à admissibilidade e enquadramento jurídico possível destes regimes reparadores à luz dos preceitos constitucionais e de Direito Internacional e Europeu.

O estudo organiza-se em três Partes, após a nota introdutória.

Na Parte I analisam-se os princípios que regem o Direito da Nacionalidade e que delimitam a margem de conformação do legislador democraticamente legitimado.

[16] Neste sentido, cf. EREZ, Lior, "Reparative Citizenship: Permissible, but Not Required". In OWEN, David; BAUBÖCK, Rainer, ed. – Citizenship as Reparations: Should the victims of historical injustice be offered membership? [Em linha]. GLOBALCIT, 2025. pp. 35-38.[Consult. 1 de julho de 2026]. Disponível em: < URL: https://cadmus.eui.eu/server/api/core/bitstreams/88bdb69d-9bd3-4dc9-a22d-e094d747e7d0/content.

Na Parte II, procede-se ao enquadramento histórico e jurídico do regime instituído pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho.

A Parte III dedica-se a uma análise da evolução legislativa do regime, aludindo às questões de (in)constitucionalidade, orgânica e material, suscitadas pelas suas sucessivas alterações. Porquanto relevante, procede-se a um diálogo com o regime espanhol, instituído pela *Ley n.º 12/2015*, *de 24 de junho*, de génese idêntica à portuguesa. Analisa-se ainda o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024, versando sobre a disposição transitória do artigo 6.º do Decreto n.º 134/XV da Assembleia da República (Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março) que introduziu a décima alteração à LdN.

O trabalho encerra com uma reflexão sobre a décima primeira alteração à LdN efetuada pela Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio, com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 17/2026. Apesar da insustentabilidade de uma reparação histórica eterna[17], discorda-se da opção de revogação *tout court* do regime, que poderia ter sido evitada mediante a introdução de um limite temporal *ex ante*, em cumprimento dos princípios constitucionais da segurança e da proteção da confiança legítima decorrentes do Estado de direito democrático.

O *iter* é, assim, funcionalizado à identificação de pressupostos jurídicos legitimantes dos regimes de cidadania reparadora, no contexto do binómio justiça histórica/segurança jurídica. Termina-se concluindo no sentido de que a cidadania de reparação, embora excecional, e orientada por um objetivo especial de ressarcimento de um passado (injusto), deve, ainda assim, respeitar as exigências de um *genuine link* à luz do Direito Internacional, para o que importa prever um conjunto de critérios materiais e procedimentais necessários para evitar a conversão-degeneração da nacionalidade numa *strategic citizenship*, através de fenómenos de naturalização "em massa", e com repercussões que extravasam o âmbito nacional, mais não seja por contenderem, também, com a cidadania europeia.

[17] Expressão usada pela Ministra da Justiça (à data, Francisca Van Dunem) na sua audição na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 23 de junho de 2020, aquando do processo legislativo que originou a Lei Orgânica n.º 2/2020. Na ocasião, a governante apontava o ano de 2025 como data de termo para este regime excecional, conforme refere RAMOS, Rui Moura, "A naturalização dos descendentes dos judeus sefarditas após a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2022 de 18 de março", In Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 151.º, n.º 4034, MAI/JUN 2022, p. 304., nota 58.

PARTE I – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA NACIONALIDADE

1. A cidadania como *status* e como direito, na Constituição e na lei

A cidadania é, como antecipado, o vínculo jurídico-político que liga uma pessoa a um Estado. Desse vínculo resulta "a delimitação do povo estadual" no qual assenta a "definição do próprio Estado, enquanto entidade politicamente organizada com substrato territorial e pessoal"[18].

A cidadania representa, porém, mais do que esse vínculo, um direito *a se*, podendo também ser compreendida como um "*direito de acesso a outros direitos"*[19]. Entre nós, a cidadania encontra-se constitucionalmente prevista como um direito fundamental pessoal (inserido na categoria dos direitos, liberdades e garantias) no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) [20]. Como corolário da dignidade da pessoa humana, o direito a ter uma nacionalidade, a mudar de nacionalidade e a não ser arbitrariamente privado dela, é um direito que beneficia de especial proteção, sendo insuscetível de suspensão mesmo em situações de estado de sítio ou de emergência (artigo 19.º, n.º 6, da CRP).

[18] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 106/2016, de 24 de fevereiro.

[19] Uma vez que "tanto o Direito Internacional como as ordens jurídicas internas de diferentes Estados fazem em regra depender de um vínculo de cidadania previamente estabelecido a possibilidade de os indivíduos acederem a um significativo conjunto de direitos, fundamentalmente ligados às liberdades de deslocação transfronteiriça e de fixação e, bem assim, aos direitos e liberdades de participação política." Acórdão n.º 106/2016, de 24 de fevereiro. Sobre a dicotomia "pessoa" *versus.* "cidadão" e "o papel demarcador reconhecido à cidadania na estruturação da comunidade constitucional e de "*quem* constitui a comunidade política" pela "reserva constitucional de certos direitos aos cidadãos portugueses, *maxime* direitos políticos" Cf. LEÃO, Anabela da Costa, "Constituição e Interculturalidade: da Diferença à Referência", [Em linha] Lisboa, 2014 [Consult. 26 abr. 2026] Disponível em: http://hdl.handle.net/10362/19834, pp. 328-336. Sobre a matéria cf. ainda SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania"…pp. 80-81 e MESQUITA, Maria José Rangel de, "Os direitos fundamentais dos estrangeiros na ordem jurídica portuguesa: uma perspetiva constitucional" - Coimbra: Almedina, 2013. p 296. e RIBEIRO, Lino /GIL, Ana Rita, "Prestações Sociais e Cidadania". XVIII Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal [Em linha]. TC, 2016 [Consult. a 04 de abril de 2026]. Disponível em: URL http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri/ctri_20161008rom a_rel_pt.pdf.

[20] Por este motivo aplicam-se-lhe os princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade e determinabilidade. Neste sentido cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 106/2016 de 24 de fevereiro e ainda os Acórdãos n.º 605/2013, n.º 497/2019 e n,º 1133/2025 nos quais se firmou o entendimento de que é da configuração da cidadania como um direito fundamental que resulta diretamente a aplicação do regime derivado do artigo 16.º, n.º 2, da Lei Fundamental, que estipula que "os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem" (DUDH), da qual se extrai que do direito humano à cidadania decorre que, ninguém pode ser arbitrariamente privado da nacionalidade (cf. artigo 15.º, n.º 2, da DUDH) e ainda que todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade (cf. artigo 15.º, n.º 1, da DUDH).

Na sua dimensão positiva[21], o direito à cidadania (ou o direito a obter a cidadania portuguesa) dirige-se a quem não é, ainda, nacional, ou seja, a estrangeiros ou apátridas, consistindo no direito a adquirir a nacionalidade portuguesa, de forma originária (em razão do nascimento) ou derivada (por via do casamento, adoção, residência ou naturalização).

A Lei Fundamental portuguesa não define quem são os cidadãos portugueses, optando, no seu artigo 4.º, por delegar a fixação dos critérios de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade, no legislador ordinário à luz, também, dos instrumentos de Direito Internacional. Cabe assim ao legislador ordinário densificar o acesso à cidadania portuguesa, devendo, nessa densificação, ter em conta os limites derivados dos princípios constitucionais e internacionais vigentes, e assegurar, em particular, que o vínculo da nacionalidade traduz uma ligação genuína da pessoa com o Estado.

Apesar da referida credencial e da competência de cada Estado para definir quem são os seus nacionais o legislador infraconstitucional, na definição dos referidos critérios e pressupostos, deve respeito a um conjunto de princípios constitucionais, incluindo a igualdade, a determinabilidade e a proporcionalidade, a que acrescem princípios internacionais, de que é exemplo a ligação efetiva. Assim, longe de uma *credencial em branco*, a Constituição portuguesa impõe ao legislador o dever de "densificar as conexões efetivas entre os indivíduos e o Estado Português que conferem o direito fundamental à cidadania portuguesa"[22] - o *ius sanguinis*, o *ius soli*, a filiação, a adoção, o casamento (ou a união de facto) e o *ius domicilii* (ou a residência em território nacional) –, garantindo a densificação de tais pressupostos por apelo à necessária evidenciação de um específico vínculo de integração na comunidade portuguesa.

[21] Enquanto direito fundamental, a cidadania encontra-se constitucionalmente consagrada com uma dupla dimensão: positiva (enquanto direito positivo à obtenção da nacionalidade) e negativa (direito a não ser arbitrariamente privado da cidadania portuguesa). A dimensão negativa do direito é dirigida aos indivíduos que já são titulares da cidadania portuguesa e consiste num direito de defesa, na imposição ao Estado de não atentar contra o estatuto dos cidadãos – cf. n.º 4 do artigo 26.º da CRP - do qual decorre que a privação da cidadania só pode efetuar-se nos estritos casos e termos previstos na lei, proibindo-se que essa perda tenha como fundamento motivos políticos e possa ser um mero efeito automático e necessário do cumprimento de penas criminais – cf. artigo 30.º, n.º 4, da CRP. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, "Constituição da República Portuguesa Anotada", anotação ao artigo 26.º, 3ª edição, Coimbra, 1993, p.180. Sobre esta dupla dimensão deste direito cf. SOUSA, Constança Urbano de,"A naturalização do estrangeiro residente: concretização do direito fundamental à cidadania portuguesa: Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 5.2.2013 P. 76/12" in Contencioso da Nacionalidade [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, pp. 159-182. [Consult. 13 mai. 2025]. Disponível em: <URL:https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5al4-3ug%3d&portalid=30.

22 SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania" …p. 97.

No ordenamento jurídico português, a nacionalidade é matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, a quem compete disciplinar o regime da aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade[23] através de lei orgânica (cf. n.º 2 do artigo 166.º da CRP) [24], sujeita a uma maioria absoluta de aprovação.

O regime de nacionalidade português remonta ao século XVII, encontrando regulação, desde logo, nas Ordenações do Rei Filipe de 1603 (Ordenações Filipinas)[25]. Seguir-se-ia a sua consagração na Constituição de 1822, no Código Civil de 1867, na Lei n.º 2098 de 1959 (Lei das Bases)[26], no Decreto-Lei n.º 308-A de 1975 de 24 de junho[27] e, por fim, na Lei n.º 37 de 1981 de 03 de outubro[28], sujeita a várias alterações, introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril e, posteriormente, na sequência, também,

[23] De acordo, com o recentemente afirmado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1133/2025, *"*A nossa Constituição, sem prejuízo de não definir o que entende por cidadão nacional, nem por isso deixou de rodear o instituto da cidadania portuguesa de importantes garantias formais e procedimentais, na medida em que inclui o regime da aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa entre as matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (cf. artigo 164.º, alínea f)) e estabelece a forma (agravada) de lei orgânica para o exercício desta competência legislativa parlamentar, com as específicas exigências de tramitação, forma e maioria de aprovação associadas às leis orgânicas (artigos 112.º, n.º 3, 166.º, n.º 2, e 168.º, n.ºs 4 e 5).".

[24] As leis orgânicas são leis que regulam de forma sistemática e unitária um determinado instituto, estabelecendo as normas, princípios e institutos para resolução das situações por ela abrangidas que carecem de ser aplicados ou executados. CANOTILHO, J. J. Gomes, "Direito constitucional e teoria da constituição". 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 749-752. Em matéria de nacionalidade, a aplicação e execução das normas, dos princípios e institutos constantes da LdN, exige "uma pormenorização da norma jurídica, constituindo o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP) em vigor, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14.12, o instrumento que contempla as normas complementares e instrumentais destinadas a possibilitar a sua aplicação ou execução". PORTUGAL. Instituto dos Registos e do Notariado. Conselho Consultivo, P.º C.C. 63/2024 SJ-CC [Em linha]. 2024. [Consult. 22 maio 2024]. Disponível em: URL:https://irn.justica.gov.pt/Pareceres-do-Conselho-Consultivo.

[25] As Ordenações Filipinas contem o primeiro conjunto de preceitos que tratava "das pessoas que devem ser havidas por naturaes destes Reinos." Cf. RAMOS, Rui Moura, "A evolução do direito da nacionalidade em Portugal: O novo direito português da nacionalidade" in Estudos de Direito Português da Nacionalidade. Coimbra: Gestlegal, 2019, pp 14-15.

[26] Para uma análise da Lei n.º 2098 de 1959 cf. PROENÇA, José Gonçalves de, "Comentário à Nova Lei da Nacionalidade e Regulamento da Nacionalidade Portuguesa." Lisboa, Edições Atica.

[27] Este diploma que veio estabelecer as normas sobre a conservação da nacionalidade portuguesa pelos portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente decorrentes do acesso à independência dos territórios ultramarinos após a descolonização. Sobre o referido diploma cf. RAMOS, Rui Moura, "Nacionalidade e Descolonização (Algumas reflexões a propósito do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho)" in Estudos de Direito Português da Nacionalidade. Coimbra: Gestlegal, 2019. pp. 63-128.

[28] A Lei da Nacionalidade Portuguesa (LdN) vigente. Sobre a evolução histórica e o regime vigente, cf. RAMOS, Rui Moura, "Do direito Português da Nacionalidade", Coimbra, 1992 e ainda "A evolução do direito da nacionalidade em Portugal", pp. 11-63. e 131-269.; "O direito da nacionalidade sob a Constituição de 1976" in Revista de Legislação e de Jurisprudência. Coimbra. Ano 149.º, n.º 4022, MAIO-JUN. 2020, pp. 306-328.; e "Continuidade e mudança no direito da nacionalidade em Portugal", in Estudos de Direito Português da Nacionalidade. Coimbra: Gestlegal, 2019 pp. 431- 443. Cf. ainda GUERREIRO, J. A. Mouteira, "Manual do Registo Civil, da Identificação Civil e da Nacionalidade." Coimbra, 2024, pp. 289-294. e COMTE, Isabel Grilo, "Lei da Nacionalidade Comentada", Petrony Editora, setembro de 2021, pp. 23-26.

da aprovação do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP) pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro. Seguiram-se a Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho; a Lei Orgânica n.º 8/2015 de 22 de junho; a Lei Orgânica n.º 9/2015 de 29 de julho; a Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05 de julho; a Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro; a Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março e finalmente a Lei Orgânica 1/2026, de 18 de maio.

A Lei da Nacionalidade Portuguesa (LdN)[29] hoje em vigor concretiza, entre nós, os critérios e os pressupostos aplicáveis à determinação de quem é ou pode ser cidadão nacional, dando cumprimento e conteúdo à imposição legiferante decorrente da Constituição[30].

2. Dos princípios-vetores do Direito da nacionalidade

Como assinalado, a margem de conformação dos Estados (e, em especial, do legislador) na escolha de quem são os seus nacionais surge limitada por princípios condicionantes, de entre os quais se destaca o princípio da nacionalidade efetiva[31].

De acordo com ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS[32], a nacionalidade tem, por força do referido princípio, de assentar numa "*ligação de carácter sociológico entre o indivíduo e o Estado, de tal forma que possa dizer-se que há uma relação de pertença entre aquele e este.*"

Este conceito de "conexão genuína" (*genuine connection*) encontra origem no Direito Internacional, especificamente no Caso *Nottebohm* (*Liechtenstein v. Guatemala*, 1955)[33] no qual o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) definiu a nacionalidade como um vínculo jurídico baseado num "facto social de ligação" (*social fact of attachment*), e, por isso, como "uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos"[34]. A partir daí, o Direito internacional

[29] Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.
[30] De acordo com Jorge Pereira da Silva a LdN é, pois, uma "lei constitucionalmente devida, que visa ao mesmo tempo concretizar o direito a aceder à cidadania portuguesa e regular, em termos adequados, as questões organizativas e procedimentais suscitadas pela atribuição e aquisição do estatuto jurídico de cidadão português. A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, contém assim o regime de um direito, liberdade e garantia, merecendo, por isso o epíteto de lei materialmente constitucional". Cf. SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania"... p. 96.
[31] Cf. GIL, Ana Rita, "Princípios de Direito da Nacionalidade: sua consagração no ordenamento jurídico português", pp.75-76
[32] SANTOS, António Marques dos, "Nacionalidade e Efectividade*",* in Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa, pp. 429-453. Cf. ainda a este propósito GUERREIRO, J. A. Mouteira, "Manual do Registo Civil, da Identificação Civil e da Nacionalidade", pp. 298.
[33] Caso Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala), Acórdão de 6 de abril de 1955. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/18.
[34] Para o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) "a nacionalidade é um vínculo jurídico tendo por base um facto social de ligação, uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos, juntamente com a existência de direitos e deveres recíprocos".

passaria a exigir que a nacionalidade se baseie num vínculo efetivo e genuíno entre o indivíduo e o Estado de que é nacional, impactando, assim, na margem de conformação dos Estados, e retirando a cidadania do domínio reservado da soberania estadual [35].

Além da cidadania efetiva, também o princípio da proibição da discriminação constitui um limite ao poder discricionário dos Estados na definição das regras de atribuição e aquisição da cidadania, dele resultando a proscrição de distinções injustificadas, em razão da ascendência, sexo, religião, raça, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual[36]. Assim, e de acordo com este princípio, será proibida a imposição de requisitos diferentes, para efeitos de aquisição da nacionalidade, em razão da religião, raça ou país de origem, género e/ou estado civil (proibindo-se, por exemplo, que a nacionalidade da mulher fique sujeita ou dependente da nacionalidade do marido).

Este princípio inclui, ainda, a proibição de regimes discriminatórios ou estatutos jurídicos diferenciados entre cidadãos, com base no modo de obtenção da cidadania (cidadania originária *vs*. derivada), com a única exceção aplicável às eleições para o cargo de Presidente da República (artigo 122.º da CRP).

A proibição de discriminação não afasta, porém, qualquer tratamento diferenciado em matéria de nacionalidade. Serão, desde logo, legítimos regimes de acesso à nacionalidade mais favoráveis para certas nacionalidades, conquanto essa distinção se funde em critérios objetivos e razoáveis. É o caso dos estrangeiros provenientes de países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (com sustentação direta na própria Constituição - cf. artigo 7.º, n.º 4, e 15.º, n.º 3) ou de Estados-membros da União Europeia (UE), cujo tratamento mais favorável em relação a outros estrangeiros consubstancia uma distinção justificável, seja pelos laços históricos e culturais que unem os povos de língua portuguesa, seja pelas exigências e

[35] De acordo com o artigo 1.º da Convenção de Haia, a legislação de cada Estado será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito reconhecidos em matéria de nacionalidade. Também o artigo 3.º da Convenção Europeia da Nacionalidade (CEN) reconhece que a cada Estado compete determinar quem são os seus nacionais, nos termos do seu direito e, que tal direito será aceite por outros Estados, na medida em que seja consistente com as convenções internacionais, com o direito internacional consuetudinário e com os princípios gerais reconhecidos em matéria de nacionalidade. Cf. CARNEIRO, Maria Fernanda, "Os princípios do Direito da Nacionalidade no Instituto da Aquisição da Nacionalidade Portuguesa por Naturalização", [em linha]. Porto, 2015, pp.10-11. [Consult. 13 mai. 2025]. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.22/19445. Ainda sobre a matéria cf. SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania"…p.87. e p.91. e GIL, Ana Rita, "Princípios de Direito da Nacionalidade: sua consagração no ordenamento jurídico português", p.71.

[36] Cf. Artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 5.º n.º 1 da Convenção Europeia da Nacionalidade (CEN). Sobre esta matéria cf. REY MARTÍNEZ, Fernando [et al.], "Direito Antidiscriminatório", AAFDL Editora, Lisboa 2021, pp. 205-232.

especialidade da integração europeia, atentas as relações privilegiadas que implica entre Estados-membros[37].

Este último ponto é, aliás, relevante para compreender um outro princípio-condicionante da margem de conformação dos Estados em matéria de nacionalidade: o princípio-dever de cooperação leal. Inscrito no Tratado da União Europeia (TUE)[38], este princípio impõe aos Estados-membros particulares cautelas na determinação dos seus nacionais, exigindo, em especial, uma ligação efetiva e não de simples conveniência[39], o que se compreende atento o reconhecimento da cidadania europeia como cidadania "derivada"[40]. Com efeito, a cidadania da União Europeia confere aos seus titulares um conjunto de direitos[41] e deveres relativamente destacáveis ou especiais em relação ao *status* de cidadão nacional, como o direito de eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu e nas eleições autárquicas no Estado-membro da residência (cf. artigo 22.º do TFUE); o direto à livre circulação e à residência no território dos Estados-membros (cf. artigo 20.º, n.º 2, alínea b) e artigo 21.º do TFUE), ou o direito de proteção diplomática e consular em território de países terceiros, junto de qualquer Estado-membro. Trata-se de direitos que, conforme se afirmou no recente acórdão do Tribunal

[37] Neste sentido SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania, p.140. De facto, e segundo afirma Ana Rita Gil "uma interpretação contrária implicaria a invalidação de normas de vários Estados-membros da UE, já que praticamente todos preveem regimes mais favoráveis em relação a indivíduos provenientes de países com os quais possuem laços históricos e culturais privilegiados ou mesmo em relação a cidadãos da UE." GIL, Ana Rita, "Princípios de direito da nacionalidade: sua consagração no ordenamento português", p. 97., n.95.

[38] Cf. Artigo 4.º, n.º 3 do TUE.

[39] Sobre a interação das duas ordens jurídicas - a nacional e a da União Europeia - por força do princípio da cooperação leal, na sua vertente negativa, decorrente do artigo 4.º, n.º 3, 3.º parágrafo, do TUE cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 422/2020. Sobre a articulação do instituto da cidadania da União e a tutela de situações de vulnerabilidade decorrentes da inter-relação com o estatuto da nacionalidade, Cf. ENES, Graça, "A cidadania europeia como instrumento de proteção da vulnerabilidade". Oñati Socio-Legal Series [Em linha]. 2022, p. 108-137. [Consult. 12 jul. 2026]. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/download/1327/1534/8392.

[40] Cf. Artigo 20.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) - "É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui". Cf. ainda artigo 9º do Tratado da União Europeia ((…)"É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.".

[41] A este respeito cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1133/2025 no qual se reafirmou que apesar do "enfoque da cidadania da União Europeia" ser "colocado nos (específicos) direitos de cidadania que lhe são associados hoje (elencados no n.º 2, alíneas a) a d), do artigo 20.º do TFUE e densificados depois nos artigos 21.º a 24.º do mesmo Tratado) e não tanto no direito à cidadania - até porquanto deriva esta da cidadania nacional, cuja definição permanece cometida em exclusivo aos respetivos Estados-membros -, não menos certo é que, por força do direito primário e do direito derivado da União Europeia, ao estatuto de cidadão da União Europeia são associados importantes direitos, relevando em especial aqueles que lhe são exclusivos (como, *prima facie*, a liberdade de circulação e de permanência no território dos Estados-membros e, em absoluto, os direitos de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu e de eleger e de ser eleito nas eleições municipais no Estado membro de residência ou o direito de proteção diplomática e consular)." Sobre esta matéria cf. SOUSA, Constança Urbano de, " Imigração e o ideal democrático de um "demos" inclusivo: os conceitos de "estrangeiria", nacionalidade e cidadania. In AA.VV. In Memoriam de Jorge Tracana de Carvalho. Lisboa: EdiUAL, 2007.

Constitucional n.º 1133/2025 de 15 de dezembro, "após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa revestem a natureza de verdadeiros *direitos fundamentais*" [42].

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)[43] em matéria de cidadania vem, nesta senda, densificando alguns dos limites que decorrem do Direito da União para a margem de conformação dos Estados-membros, proscrevendo regras nacionais de cuja aplicação resulte a perda da nacionalidade (e, com ela, da cidadania europeia e dos direitos associados), em termos violadores do princípio da proporcionalidade, atentas as consequências, seja para o interessado, seja, eventualmente, para os membros da sua família. Do acórdão *Micheletti*[44] resulta, em especial, que, embora "*a definição das condições de aquisição e perda da nacionalidade é, nos termos do direito internacional, da competência de cada Estado-membro, que deve exercê-la no respeito pelo direito comunitário*", "*não cabe à legislação de um Estado-membro restringir os efeitos da atribuição da nacionalidade de outro Estado-membro, exigindo um requisito suplementar para o reconhecimento dessa nacionalidade com vista ao exercício das liberdades fundamentais previstas pelo Tratado*". Segundo o Tribunal de Justiça da UE, tal situação não será admissível, por daí resultar que "*o reconhecimento da qualidade de cidadão comunitário"* e o exercício das liberdades comunitárias associadas ficarão dependentes de condições estabelecidas pelo Direito interno dos Estados-membros. Este

[42] A natureza de direitos fundamentais, deste conjunto de direitos, segundo o referido Acórdão, decorre da sua "inserção, em Título próprio (Título V – Cidadania)", na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) cf. artigos 39.º a 46.º, "à qual se atribui hoje o mesmo valor jurídico do que os Tratados" (cf. artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia), "e cuja violação, quer pelos Estados-membros, quer pela União Europeia, se afigura sindicável".

[43] Sobre a jurisprudência do TJUE em matéria de nacionalidade cf. RAMOS, Rui Moura, "O Tribunal de Justiça da União Europeia e o direito da nacionalidade dos Estados-membros" In Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 154.º, n.º 4049, NOV/DEZ 2024, Gestlegal, pp. 126-144.

[44] Acórdão Micheletti -Mario Vicente Micheletti e outros contra Delegación del Gobierno en Cantabria. (Caso C-369/90) Disponível em: EUR-Lex - 61990CJ0369 - EN - EUR-Lex.

princípio geral, foi reafirmado em decisões posteriores do TJUE, sendo exemplos os acórdãos nos casos *Rottmann*[45], *Tjebbes*[46], *Ruiz Zambrano*[47], *Wiener Landesregierung*[48] e no caso *X*[49].

Apesar de a jurisprudência do TJUE relativa à cidadania haver sido construída a partir de factualidade contendente com a perda desse estatuto, mais recentemente, o Tribunal teve também oportunidade de aplicar exigências idênticas a regras nacionais relativas à aquisição da nacionalidade. Em particular, resulta do acórdão no caso *Malta*[50] que "*a cidadania da União assenta nos valores comuns contidos no artigo 2.º TUE e na confiança mútua que os Estados-membros partilham de que nenhum deles exerce essa competência de uma forma que seria manifestamente incompatível com a própria natureza da cidadania da União*» (parágrafo 95)."[51]

[45] Acórdão Rottman - Janko Rottmann contra Freistaat Bayern (Processo C-135/08). Disponível em EUR-Lex - 62008CJ0135 - EN - EUR-Lex

[46] Acórdão Tjebbes - M.G. Tjebbes e o./Minister van Buitenlandse Zaken (Processo C-221/17). Disponível em C_2019155PT.01000401.xml.

[47] Acórdão Gerardo Ruiz Zambrano v. Office national de l'emploi (ONEm) (Processo C-34/09). Disponível em: https://infocuria.curia.europa.eu/ onde o TJUE decidiu: "O artigo 20.°TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-membro, por um lado, recuse a um nacional de um Estado terceiro, que tem a seu cargo os seus filhos de tenra idade, cidadãos da União, a permanência no Estado-membro da residência destes últimos, cuja nacionalidade têm, e, por outro, recuse ao dito nacional de um Estado terceiro uma autorização de trabalho, na medida em que essas decisões venham a privar os referidos filhos do gozo efectivo do essencial dos direitos associados ao estatuto de cidadão da União."

[48] Acórdão JY v. Wiener Landesregierung (Governo da Província de Viena, Áustria) (processo C-118/20) Disponível em: EUR-Lex - 62020CJ0118 - EN - EUR-Lex onde mais uma vez o TJUE, chamado a pronunciar-se sobre esta matéria, decidiu que "a revogação de uma garantia de naturalização que torna permanente para a pessoa em questão a perda do status de cidadão da União**"** deve respeitar o princípio da proporcionalidade "à luz das consequências que ele implica para a situação daquela pessoa.".

[49] Acórdão X v. Udlændinge- og Integrationsministeriet (Processo C-689/21).Disponível em: EUR-Lex - 62021CJ0689 - EN - EUR-Lex onde o Tribunal reforçou a necessidade de interpretar o artigo 20.º do TFUE, lido à luz do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, numa situação de perda automática de cidadão que tem a nacionalidade de um Estado-membro e a nacionalidade de um país terceiro. Para uma análise mais aprofundada deste acórdão em concreto RAMOS, Rui Moura, "Condições Procedimentais em que deve decorrer a apreciação da proporcionalidade em caso de perda da nacionalidade de um Estado-membro suscetível de desencadear a perda da cidadania da União, In Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 153.º, n.º 4042 SET/OUT 2023, Gestlegal, pp. 23-42.

[50] Acórdão Malta - Commission v Malta (Processo C-183/23). Disponível em: EUR-Lex - 62023CJ0181 - EN - EUR-Lex onde o TJUE decidiu que "Ao estabelecer e ao implementar um programa institucionalizado de cidadania por investimento como o Maltese Citizenship by Naturalisation for Exceptional Services by Direct Investment (cidadania maltesa por naturalização por serviços excecionais por investimento direto), baseado no artigo 10.º, n.º 9, da Maltese Citizenship Act (Chapter 188 of the Laws of Malta) [Lei da Cidadania Maltesa (Capítulo 188 das Leis de Malta)], conforme alterado pelo Maltese Citizenship (Amendment No. 2) Act (Act XXXVIII of 2020) [Lei de alteração n.º 2 à Lei da Cidadania Maltesa (Lei XXXVIII de 2020)] e pelos Granting of citizenship for Exceptional Services Regulations, 2020 (Subsidiary Legislation 188.06 of the Laws of Malta) [Regulamento de 2020, relativo à Concessão da Cidadania por Serviços Excecionais (Legislação Derivada 188.06 das Leis de Malta)], que institui um procedimento transacional de naturalização em troca de pagamentos ou de investimentos predeterminados e se equipara, assim, à comercialização da concessão da nacionalidade de um Estado-membro, bem como, por extensão, da do estatuto de cidadão da União, a República de Malta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 20.º TFUE e no artigo 4.º, n.º 3, TUE. (Princípio da cooperação leal e Princípio da confiança mútua entre os Estados-membros).".

[51] O TJUE teve oportunidade de reafirmar o mesmo entendimento em matéria de aquisição da nacionalidade - num caso de *ius soli* absoluto na Irlanda – no Acórdão Chen - Kunqian Catherine Zhu, Man Lavette Chen contra

É partindo deste enquadramento jurídico-constitucional e internacional da cidadania como vínculo e como direito que importa agora compreender o contexto histórico e jurídico do regime de naturalização dos descendentes dos judeus sefarditas.

Secretary of State for the Home Department, [em linha] (Processo C-200/02) Disponível em: eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62002CJ0200.

PARTE II - O REGIME PORTUGUÊS DE NATURALIZAÇÃO DOS DESCENDENTES DE JUDEUS SEFARDITAS

1. Enquadramento histórico

Na base do regime de naturalização dos descendentes dos judeus sefarditas português está o afastamento forçado da comunidade sefardita portuguesa do território português[52] pelo Édito de Expulsão de D. Manuel I de 5 de dezembro de 1496[53], o qual só viria a ser formalmente revogado, por unanimidade, pela Assembleia da República, na sessão evocativa de dezembro de 1996, cerca de sete anos após o pedido de desculpas formal de sua Exa., o Presidente da República, Mário Soares em nome do Estado português à comunidade judaica.

O regime especial simplificado de naturalização discricionária, adotado em 2013, destinava-se assim a possibilitar aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, na linha reta ou colateral, o exercício do "direito ao retorno", mediante o restabelecimento do vínculo

[52] Esta comunidade esteve afastada do território português durante cinco séculos. Este afastamento contudo não impediu os seus membros de preservar o vínculo às suas raízes, mediante a transmissão de geração em geração de apelidos de família de matriz portuguesa (frequentemente em simbiose com a castelhana) nas diásporas da Holanda, Reino Unido, América Latina e noutras regiões do globo, e mediante a conservação de espólios documentais e objetos de família, e da pratica dos ritos tradicionais do culto judaico em ladino (judeu-espanhol) língua de matriz ibero-românica (derivada do castelhano e do português) e que ainda hoje é falada por 150 000 pessoas em comunidades da diáspora, nomeadamente em Israel, Turquia, Balcãs, Grécia, Marrocos e Américas. Cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, Diário da República, 1.ª série, N.º 41, 1246-(92)-1246-(93).

[53] Antecedeu-lhe em 1492 o Decreto de Alhambra dos Reis Católicos, D. Fernando II de Aragão (ou Fernando, o Católico) e D. Isabel I de Castela (ou Isabel, a Católica) que ordenou a expulsão de todos os judeus de Castela e Aragão que recusassem a conversão ao catolicismo. Na realidade o Édipo de Expulsão de D. Manuel I resultou de uma exigência dos Reis Católicos estipulada no contrato pré-nupcial de D. Manuel I e da Infanta D. Isabel, filha dos Reis Católicos, cujo casamento foi celebrado em 30 de setembro de 1497. Neste contrato foi estipulada uma cláusula que impunha a este a "limpeza de fé" no território português, como condição para a união dinástica. Cf. COSTA, João Paulo Oliveira e,"D. Manuel I", Lisboa, Temas e Debates, 2021, pp. 78-82. Para um maior desenvolvimento do contexto histórico da permanência e expulsão desta comunidade na Península Ibéria e no território português cf. SILVA, Henrique Dias da – "A cidadania e a quinta alteração à Lei da Nacionalidade". In Jurismat: Revista Jurídica do Ismat [Em linha]. Portimão: Ismat. N.º 4 (2014), p. 276. [Consult. 17 ago. 2025] Disponível em: https://recil.ensinolusofona.pt/jspui/bitstream/10437/6392/1/jurismat4_251-288.pdf. Cf. REIS, Miguel -"Da aquisição da nacionalidade portuguesa pelos descendentes dos judeus sefarditas portugueses" [em linha] Lisboa, 2015, ebook, pp 6-20. [Consult. 17 Agos.2025] Disponível em: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139208&img=27965&save=true e FERREIRA, Francisco Amado- "A Lei do Retorno Sefardita – Da esperança ao Direito", cit., pp.105-111, D'OLIVEIRA, Hans Ulrich Jessurun,"Iberian nationality legislation and Sephardic jews: «with due regard to European law", pp. 13-20., pp. 28-29. GOLDSCHLÄGER, Arielle; ORJUELA, Camilla, "Return after 500 years? Spanish and Portuguese repatriation laws and the reconstruction of Sephardic identity". In Diaspora Studies. [Em linha]. 2020. pp. 1-6. e p.10. [Consult. 3 mai. 2026]. Disponível em: https://doi.org/10.1080/09739572.2020.1827666,; CAETANO, Marcelo, "Comuna", In Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira, Vol. 7, Edição n.º 2478. Lisboa, Editorial Verbo, 1998, p.687.

formal que os respetivos antepassados haviam perdido com o Estado português. Tal "direito" independia da residência em território português e/ou do conhecimento da língua portuguesa[54].

Este regime excecional de concessão da cidadania portuguesa constituiu uma forma de "reparação"[55] do erro histórico cometido por D. Manuel I nos finais do século XV.

A "cidadania reparadora" (*reparative citizenship*)[56] - na Alemanha reconduzida à expressão *Wiedergutmachung (*"fazer o bem outra vez" ou "tornar o bem de novo")[57] - é definida pela Doutrina como uma forma de compensação de grupos de pessoas cujos antecessores foram perseguidos ou expulsos dos respetivos territórios e comunidades políticas, e que assenta na assunção, pelos Estados, de uma responsabilidade moral derivada da "culpa"

[54] Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho (Lei do Retorno Sefardita portuguesa) que introduziu a quinta alteração à LdN tendo sido aprovada por unanimidade.

[55] Segundo Dalia Kandiyoti e Rina Benmayor apesar de a então Ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz, ter invocado a natureza "reparadora" do regime, no texto da lei portuguesa não se aludia ao termo "reparação". Segundo as autoras, este termo é apenas utilizado no discurso político para descrever o objetivo simbólico, ético e moral de "fazer justiça". Esta opção terminológica, posteriormente clarificada pelo Governo português, no sentido de que o referido regime não se tratava de um ato de reparação, mas sim da "restauração" de um direito historicamente preexistente, pretendia evitar, de acordo com as mesmas autoras, que daí decorresse qualquer direito a uma indemnização ou uma responsabilidade civil do Estado por danos causados. KANDIYOTI, Dalia; BENMAYOR, Rina, "Sephardi Jews, Citizenship, and Reparation in Historical Context", p.1.

[56] FROST, Amanda "Reparative Citizenship", [em linha] 65 Wm. & Mary L. Rev. 651 (2024), pp. 672-678. [Consult 02 nov. 2025] Disponível em: https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol65/iss3/4. Para esta autora a cidadania reparadora funciona como uma forma de justiça corretiva, ao atribuir estatuto, direitos e identidade àqueles que foram injustamente excluídos do corpo político, bem como aos seus descendentes. Segundo esta autora esta forma de justiça corretiva não olha para o futuro da integração, mas sim para o passado da exclusão.

[57] Sobre o Direito de Reparação como um direito humano fundamental, alicerçado na Declaração Universal dos Direitos Humanos cf. AICHELE, Valentin, "Das Recht auf Wiedergutmachung" (O Direito à Reparação) [em linha], pp. 1-341.Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden 2023. [Consult 18 jan. 2026] Disponível em: https://www.ecchr.eu/fileadmin/Fachartikel/Aichele_Das_Recht_auf_Wiedergutmachung.pdf..Nesta obra analisa-se a forma como a Alemanha lidou com as injustiças históricas cometidas e os respetivos processos de reparação ao longo da sua história, desde 1900 até à atualidade, analisando a forma como este país assumiu a responsabilidade pelos seus erros históricos e políticos. Para um maior desenvolvimento deste tema cf. LERNER, A. B.; HEINRICHS, P., "The Paradox of International Reparations". In Review of International Political Economy. [Em linha]. 2025, p. 126–153. [Consult. 25 jan. 2026]. Disponível em: https://doi.org/10.1080/09692290.2024.2399034; Para uma análise comparativa sobre como a França e a Alemanha lidaram com a sua responsabilidade histórica e moral em relação aos seus passados coloniais cf. RAUSCH, S., "On the (im)possibility of state apologies for the colonial past in French and German memory politics". In International Journal of Comparative Sociology. [Em linha], 2025, p. 889-912. [Consult. 25 jan. 2026]. Disponível em: https://doi.org/10.1177/00207152241306306 e ainda sobre como a memória do Holocausto moldou a resposta alemã aos pedidos de reparação pelo genocídio colonial dos OvaHerero e dos Nama na Namíbia cf. RAUSCH, Sahra, 'We're equal to the Jews who were destroyed.[...]Compensate us, too'. An affective (un)remembering of Germany's colonial past?", in Memory Studies. [Em linha], 2022, p. 418-435. [Consult. 25 jan. 2026]. Disponível em: https://doi.org/10.1177/17506980211044083. No que respeita aos judeus sefarditas do Império Otomano no final do século XIX e início do século XX e a forma como sua história influenciou a o conceito de cidadania moderna cf. ABREVAYA STEIN, Sarah - "Extraterritorial Dreams: European Citizenship, Sephardi Jews, and the Ottoman Twentieth Century. Chicago": University of Chicago Press, 2016. E-Book, pp. 73-86.

(*Schuldfrage*) por decisões adotadas no passado, por motivos políticos ou religiosos. A nacionalidade é, neste contexto, mobilizada como um instrumento de justiça corretiva.

A génese do instituto remonta ao período da Revolução Francesa, no contexto do qual é a Lei Francesa de 15 de dezembro de 1790, considerada a primeira lei de reparação da Idade Contemporânea. O seu objetivo era corrigir a expatriação forçada dos protestantes (huguenotes) expulsos após a revogação do Édito de Nantes (1685), reabrindo-lhes as portas da nação[58].

Em contraste com as legislações modernas, a lei de 1790 apresentava, porém, uma dupla dimensão reparadora: por um lado, reconhecia o direito ao retorno, através da concessão de nacionalidade aos descendentes dos huguenotes "em que grau for"; por outro, previa a restituição dos bens confiscados, estabelecendo um padrão de reparação integral[59].

Com efeito, embora o fenómeno possa, em certos ordenamentos, comportar dimensões patrimoniais - como a restituição de bens ou indemnizações financeiras -, nos regimes contemporâneos implementados por Portugal e Espanha[60], a reparação assume natureza predominantemente imaterial ou simbólica, visando a restauração de vínculos jurídico-políticos como uma forma de "justiça possível" perante danos que a história tornou irreversíveis. Está em causa, na expressão de DALIA KANDIYOTI e RINA BENMAYOR, uma forma de "cidadania restaurativa" (*restorative citizenship*)[61].

Assim, não obstante, utilizados frequentemente como sinónimos, os termos "cidadania de reparação" e "cidadania restaurativa" podem ser distinguidos. Este último - privilegiado por DALIA KANDIYOTI e RINA BENMAYOR I [62] - "coloca a tónica na "recuperação de uma pertença antiga". Em contrapartida, o primeiro abrange, na aceção de AMANDA FROST[63], os mecanismos ou os instrumentos político-legais dirigidos a compensar uma exclusão histórica,

[58]CABANEL, Patrick, "Une loi du retour (15 décembre 1790): réparation nationale et crispations nationalistes sur le thème du retour des huguenots", in Diasporas. Histoire et sociétés [em linha]. 2006, pp. 49-77. [Consult. 02 nov. 2025]. Disponível em: https://doi.org/10.3406/diasp.2006.1042. O autor sublinha que a lei francesa de 1790 serviu de "bússola" para a forma como as nações modernas procuram reconciliar-se com as sombras do seu passado.

[59] CABANEL, Patrick, "Une loi du retour (15 décembre 1790): réparation nationale et crispations nationalistes sur le thème du retour des huguenots", pp. 49-77.

[60] Em Portugal com a Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho e em Espanha com a Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España, Boletín Oficial del Estado. Madrid, n.º 151. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/l/2015/06/24/12

[61] KANDIYOTI, Dalia; BENMAYOR, Rina "Ancestry, Genealogy, and Restorative Citizenship..Oral Histories of Sephardi Descendants Reclaiming Spanish and Portuguese Nationality. Quest. Issues in Contemporary Jewish History". [em linha], December 2020, [Consult. 02 nov. 2025]. Disponível em: https://archive.jpr.org.uk/10.48248/issn.2037-741X/10981. p. 250.

[62] KANDIYOTI, Dalia; BENMAYOR, Rina "Ancestry, Genealogy, and Restorative Citizenship"… p.250.

[63] FROST, Amanda, "Reparative Citizenship", pp. 672-678

sendo a nacionalidade perspetivada, então, como mecanismo utilizado pelo Estado para a reparação e retratação por uma má conduta passada[64].

Além da França, também a Alemanha[65] foi pioneira na implementação de políticas destinadas a permitir que os sobreviventes do Holocausto e os seus descendentes recuperassem a cidadania de que foram arbitrariamente privados pelo regime nazi, tendo sido seguida por outros Estados como a Áustria[66], a Polónia e a Grécia.[67]

É, no entanto, o regime português que importa agora considerar.

2. Enquadramento jurídico

O regime criado pela Lei Orgânica 1/2013, de 29 de julho (Lei do Retorno Sefardita Portuguesa) constituiu o primeiro regime de cidadania de reparação português, decorrendo da opção política de restabelecer o vínculo formal dos descendentes dos judeus sefarditas com o Estado português, vínculo que haviam perdido, em razão da expulsão dos seus antepassados do território português.

Como antecipado, o legislador goza nesta matéria de ampla margem de conformação, em razão de remissão expressa na Lei Fundamental (artigo 4.º). No entanto, explicitou-se também como, apesar dessa margem, o legislador não pode deixar de ter presente a natureza *jusfundamental* da cidadania decorrente do artigo 26.º, n.º 1, CRP, dispondo apenas da liberdade necessária a garantir o exercício desse mesmo direito[68]. Quer isto dizer que, na configuração e regulação do direito fundamental à cidadania, a margem de que o legislador dispõe não é ilimitada, estando balizada por princípios estruturantes do Estado de Direito como a proporcionalidade, a igualdade ou a proteção da confiança e, bem assim, pelo que está previsto

[64] No plano teórico, a "cidadania restaurativa" coloca o ênfase na dimensão subjetiva da recuperação do vínculo de pertença, ao passo que a "cidadania de reparação" se centra mais no dever objetivo do Estado de reparar o dano causado pela exclusão. Ainda a propósito desta questão terminológica veja-se KANDIYOTI, Dalia; BENMAYOR, Rina, "Sephardi Jews, Citizenship, and Reparation in Historical Context" … pp. 1-7.

[65] Cf. Artigo 116.º, n.º 2 da Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Fundamental), relativo à restauração da nacionalidade a indivíduos privados da mesma por motivos políticos, raciais ou religiosos entre 1933 e 1945 Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_116.html; Cf. também § 15 da Staatsangehörigkeitsgesetz – StAG (Lei da Nacionalidade), [em linha]. Consult 02 nov. 2025] Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stag/__15.html.

[66] Cf. § 58c da Gesamte Rechtsvorschrift für Staatsbürgerschaftsgesetz 1985. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10005579&FassungVom=2021-07-27.

[67] Para uma análise mais detalhada dos regimes Polaco e Grego cf. FROST, Amanda, "Reparative Citizenship", pp 683-685.

[68] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1133/2025.

internacionalmente, nomeadamente na Convenção Europeia sobre Nacionalidade (CEN), e no Direito da União Europeia (nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE))[69]. No mais, e como também notado pela Doutrina recordada no acórdão do Tribunal Constitucional n. º128/2024, "a liberdade de conformação do Estado legislador neste domínio não é sempre a mesma, sendo influenciada, desde logo, pela modalidade específica de obtenção da nacionalidade."

É neste contexto que importa compreender o regime de aquisição da nacionalidade portuguesa dos descendentes dos judeus sefarditas como uma modalidade de aquisição derivada da nacionalidade.

No Direito Português, a aquisição da nacionalidade pode ocorrer por atribuição[70] (nacionalidade originária) ou por aquisição derivada[71]. A cidadania derivada pode estabelecer-se por efeito da vontade[72], por adoção[73] ou por naturalização[74], podendo decorrer da filiação, da adoção, do casamento ou da residência. O regime em apreço constitui uma modalidade de aquisição derivada da nacionalidade por naturalização.

A naturalização (prevista no artigo 6º da LdN) depende de um ato administrativo da competência do Governo[75], definido como o ato político, de natureza discricionária (ou vinculada), pelo qual aquele reconhece ou concede a um estrangeiro, a requerimento deste, "a qualidade de seu nacional" [76]. Mesmo no âmbito da naturalização discricionária, este poder vê-se subordinado à verificação cumulativa de certos requisitos que, de acordo com RUI MOURA

[69] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1133/2025.
[70] A nacionalidade portuguesa é atribuída com base nos dois critérios clássicos: *o ius sanguinis* e o *ius soli*. Na atribuição da nacionalidade ou aquisição originária os efeitos da nacionalidade retroagem à data do nascimento. Cf. artigo 11º da LdN e artigo 2.º do RNP.
[71] Na aquisição derivada da nacionalidade o indivíduo apenas pode ser considerado português após o registo da aquisição da nacionalidade, Cf artigo 11º e 12.º da LdN).
[72] Cf. artigos 2.º, 3.º e 4.º da LdN e artigos 13.º, 14.º e 15.º do RNP.
[73] Cf. artigos 5.º da LdN e artigos 16.º e 17.º do RNP.
[74] Cf. artigos 6.º da LdN e artigos 18.º a 28.º do RNP.
[75] A competência para a decisão dos pedidos de nacionalidade efetuados ao abrigo do artigo 6.º compete atualmente ao Ministro da Justiça (cf. artigo 7.º, n.º 1 da LdN), tendo pertencido até à Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril ao Ministério da Administração Interna. No entanto, esta competência pode (cf artigo 28º. do RNP) e tem sido delegada pelo Ministro da Justiça no Presidente do Conselho Diretivo do IRN, IP, que por sua vez tem subdelegado nos conservadores. O último Despacho de delegação neste âmbito é o Despacho n.º 10842/2025, de 10 de setembro de 2025, da Secretária de Estado da Justiça, publicado no Diário da República, n.º 177, 2.ª série, de 15 de setembro de 2025, na base da deliberação do Conselho de Diretivo do IRN, IP, de 19 de março de 2026, de subdelegação de competências, em matéria de nacionalidade, nos Conservadores de Registo, disponível em: https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal/Conselho-Diretivo.
[76] RAMOS, Rui Moura, **"**Do direito Português da Nacionalidade"**,** p. 168.

RAMOS[77], "funcionam como autênticos pressupostos legais do exercício do poder (discricionário) governamental de determinar a aquisição da nacionalidade, e que visam (…) evitar que ele possa ser exercido em situações em que tal aquisição se afigura ao legislador, *prima facie*, como desaconselhável."

Tradicionalmente, o instituto da naturalização foi pensado para permitir a aquisição da nacionalidade aos estrangeiros que residiam no território nacional, alinhando-se, assim, com o previsto no artigo 6.º, n. º 3 da CEN que estabelece que "cada Estado Parte deverá prever no seu direito interno a faculdade de naturalização de indivíduos legal e habitualmente residentes no seu território" impondo que, no estabelecimento das "condições para efeitos de naturalização", os Estados estabeleçam "um período de residência não superior a 10 anos imediatamente anterior à formulação do pedido". Não decorrendo da Constituição, nem de outros instrumentos internacionais, qualquer obrigação de previsão de um prazo (menor), o certo é que, desde 2006, o prazo previsto na LdN Portuguesa foi sendo progressivamente diminuído - dos seis anos (fixados por aquela Lei Orgânica) para cinco anos[78], "tendência acompanhada de uma progressiva desvalorização das condições dessa residência para esse efeito, como seja a legalidade desta no território"[79], situação que se inverteu com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2026 de 18 de maio[80].

As alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril à LdN foram, aliás, paradigmáticas de uma reconfiguração da naturalização como verdadeiro direito subjetivo à nacionalidade, na medida em que dependente apenas do preenchimento das condições previstas na lei[81], no contexto de um poder vinculado do Estado. Por um lado, contemplaram-

[77] RAMOS, Rui Moura, **"**Do direito Português da Nacionalidade", p. 143, n. 214.Ainda sobre o instituto da naturalização cf. SILVA, Jorge Pereira da, "Direitos de cidadania e direito à cidadania"… p. 141 e 128. Este autor ainda antes da reforma de 2006, sustentava que o legislador tratava sob a mesma designação (naturalização) duas realidades distintas que deveriam ser separadas: a naturalização em sentido estrito (derivada de um ato de graça) e a aquisição da cidadania em virtude da residência que considerava dever ser encarada como a concretização de um direito fundamental, afirmando haver nas democracias liberais um consenso de que a residência de longa duração deve corresponder a um direito à nacionalidade.

[78] Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05 de março.

[79] GIL, Ana Rita, "Resposta ao pedido de consulta da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias no âmbito do processo legislativo da décima primeira alteração à LdN". Atividade parlamentar e processo legislativo. Disponível em: DetalheIniciativa.

[80] O prazo mínimo de residência legal em Portugal passou a ser de 7 anos para nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de Estados-membros da União Europeia e de 10 anos para nacionais de outros Estados.

[81] De acordo com Ana Rita Gil, a reforma de 2006 modificou o instituto da naturalização. Até então, esta era dependente de uma decisão discricionária do Governo, pelo que o preenchimento dos vários requisitos previstos na lei podia não ser suficiente para o indivíduo adquiri-la. A partir de 2006 o legislador manteve a existência de uma naturalização discricionária, mas, ao mesmo tempo, veio criar um direito subjetivo à naturalização. Nessas situações, se o requerente cumprir os requisitos exigidos pela lei, tem o direito a adquirir a nacionalidade, não

se outras situações evidenciadoras de uma relação de pertença com a comunidade nacional, por força do nascimento no território nacional[82], filiação (ou descendência), entre outros fatores considerados relevantes. Por outro lado, ampliou-se o universo de pessoas que poderiam adquirir a nacionalidade portuguesa, opção enquadrada na tendência geral no sentido de uma progressiva abertura e expansão do regime da nacionalidade português, pelo reforço do critério do *ius soli*. Em consequência, viriam a ficar na esfera do poder discricionário do Governo apenas as vias de naturalização contempladas nos n.^{os} 5 e 6 do artigo 6.º (na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril).

Para RUI MOURA RAMOS[83], as modificações decorrentes da Lei Orgânica n.º 2/2006 vieram demonstrar o claro desígnio do legislador de reforçar, "pela facilitação do acesso à nacionalidade portuguesa, a integração dos estrangeiros imigrados" por um lado, e de acentuar o "carácter de direito fundamental do direito à nacionalidade", por outro, nomeadamente com a "mutação da natureza do instituto da naturalização"[84].

Com efeito, devido ao facto de o instituto da naturalização ter sido pensado para permitir a aquisição da nacionalidade aos estrangeiros que residiam no território nacional, o mesmo esteve sempre muito associado à imigração e à política demográfica dos Estados, sendo um dos

possuindo o Governo qualquer margem de apreciação. Este novo regime, segundo Ana Rita Gil "implicou uma mudança radical na natureza do instituto da naturalização e reforçou a construção legal de um direito fundamental à cidadania." GIL, Ana Rita, "Princípios de Direito da Nacionalidade: sua consagração no ordenamento jurídico português", pp. 103-104. Porém, o facto de a naturalização, nestas hipóteses, se ter tornado num direito não significa que a concessão da cidadania portuguesa opere *ope legis*, uma vez que o momento constitutivo se materializa no ato do membro do Governo competente para decidir (cf. artigo 7.º da LdN), ato esse passível, de impugnação (cf. artigos 25.º e 26.º da LdN). Neste sentido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1133/2025. Sobre as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006 à Lei da Nacionalidade Portuguesa cf. RAMOS, Rui Moura, "O direito da Nacionalidade sob a Constituição de 1976", p. 309. e "A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril"; "O novo Direito Português da Nacionalidade" in Estudos de Direito Português da Nacionalidade, Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 525-592. e pp.131-268.

[82]Ana Rita Gil designa estas situações de *"ius soli* após o nascimento*",* uma vez que se dirigem aos indivíduos que tendo nascido no território português posteriormente vêm a cumprir requisitos adicionais ligados à integração na comunidade portuguesa. Nestes casos, como em todos os de naturalização, a nacionalidade só produz efeitos após o registo, uma vez que, conforme afirma a autora, "estes modos de aquisição da nacionalidade não se fundamentam exclusivamente no nascimento no território, mas também na integração e socialização na comunidade". GIL, Ana Rita, "Princípios de Direito da Nacionalidade: sua consagração no ordenamento jurídico português", p. 79.

[83] RAMOS, Rui Moura, "A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril", pp.525-592,

[84] RAMOS, Rui Moura, "A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril", p. 577. No mesmo sentido GIL, Ana Rita, "Princípios de Direito da Nacionalidade: sua consagração no ordenamento jurídico português"*,* p.104.

instrumentos usados no combate ao défice de população residente e dirigido a promover a integração dos estrangeiros[85].

Assim, também para ANABELA LEÃO são as referidas mudanças na LdN, no sentido do progressivo reforço do *ius solli*, demonstrativas de "uma comunidade constitucional inclusiva, integradora e solidária que serve de mote para sustentar que a cidadania não possa ser negada a quem tenha com Portugal uma ligação efectiva."[86]

Para ANA RITA GIL, "a previsão de um direito à nacionalidade por parte dos residentes, via naturalização, é também uma exigência do princípio democrático". Segundo a autora, "se tal direito não se encontrar previsto, existirão camadas da população que devem contínua obediência à lei sem serem representadas no processo legislativo, e sem nunca lhes ser garantido o acesso à cidadania – único meio de poderem efetivar tal representação"[87].

É neste contexto de progressiva abertura e expansão do regime da nacionalidade português, iniciada com a reforma de 2006, que viria também a surgir a Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho.

[85] Em Portugal, a naturalização constitui o culminar do processo de integração que pressupõe a aprendizagem da língua e a criação de ligações efetivas e afetivas com o país. Contudo, em países tradicionalmente de imigração, a aquisição da nacionalidade é antes uma ferramenta no processo de integração de um imigrante. Cf. HEALY, Claire, "Cidadania portuguesa: a nova lei da nacionalidade de 2006". [Em linha] Lisboa: Observatório da Imigração, 2011, p. 139. [Consult. 26 abr. 2026]. Disponível em: https://oldwww.animar-dl.pt/site/assets/files/5447/cidadania_portuguesa.pdf Para um maior desenvolvimento desta matéria cf. JERÓNIMO, Patrícia, "Cidadania e reconstrução da identidade nacional em contextos multiculturais" [Em linha]. pp. 1-19. Interacções. [Consult. 26 abr. 2026]. Disponível em: http://www.eses.pt/interaccoes](http://www.eses.pt/interaccoes), sobre esta matéria cf. LEÃO, Anabela da Costa, "Constituição e Interculturalidade: da Diferença à Referência.", pp- 246-252, 328-336.

[86] LEÃO, Anabela da Costa, "Constituição e Interculturalidade: da Diferença à Referência", pp.332-334.

[87] GIL, Ana Rita, "Resposta ao pedido de consulta da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias no âmbito do processo legislativo da décima primeira alteração à LdN ", p. 15.

PARTE III – A NATURALIZAÇÃO DISCRICIONÁRIA DOS DESCENDENTES DE JUDEUS SEFARDITAS

1. A Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho: um enquadramento, também em comparação com o regime espanhol

A Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho[88] aprovada por unanimidade, surgiu no contexto da tendência de sucessivo alargamento das vias de naturalização iniciada em 2006, acrescentando uma hipótese de naturalização (discricionária) que passou a constar do n.º 7 do artigo 6.ºda LdN. Em causa estava a possibilidade de naturalização concedida a descendentes de judeus sefarditas portugueses que demonstrassem ter uma "tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral"[89].

Até 2013, a naturalização dos indivíduos descendentes dos judeus portugueses seria possível nas mesmas condições dos que fossem havidos como descendentes de portugueses e dos membros de comunidades de ascendência portuguesa, previstas no n.º 6 do artigo 6.º da LdN.

A criação de um regime especial para os descendentes dos judeus sefarditas assentou, segundo alguns autores [90], na vontade de individualizar o caso particular dos judeus como forma de reparação histórica, simultaneamente projetando a posição de Portugal no plano internacional, nomeadamente através de uma imagem de generosidade e abertura do país como destino de investimento, turismo e residência, assim reforçando, também, as relações bilaterais com Israel[91]. Apesar do seu carácter contingente, não foi, porém, fixado um prazo de vigência.

[88] Este diploma foi inicialmente publicado como Lei n.º 43/2013, de 03 de julho. Porém, a sua publicação foi posteriormente anulada por o diploma não ter sido publicado como Lei Orgânica pela Declaração de Retificação n.º 33/2013 de 24 de julho que determinou a sua publicação autónoma e integral, com a designação de lei orgânica com numeração própria. Diário da República, 1.ª série — N.º 144 — 29 de julho de 2013, 4432.

[89] A aplicação deste regime só se tornou possível a partir de 1 de março de 2015, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, que alterou o Regulamento da Nacionalidade Português, aditando-lhe o artigo 24.º-A, conforme previsto no artigo 3.º da LdN.

[90] RAMOS, Rui Moura, "As recentes alterações ao Direito Português da Nacionalidade - Entre a Reparação histórica, a Ameaça do Terrorismo Islâmico e a Situação dos Netos de Portugueses nascidos no Estrangeiro", In Estudos de Homenagem a Mário Esteves de Oliveir*a*, Tomo II, Almedina, 2018, pp. 943-946.

[91] Neste sentido cf. FERREIRA, Oceana da Silva, "A "Lei do Retorno" portuguesa: reparação seletiva e instrumentalização diplomática", [em linha] pp.23-30. Lisboa [Consult. em: 26 jan. 2026]. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/server/api/core/bitstreams/a875a891-c5b6-4125-8634-d9e181f071b5/content.Cf. ainda DAVID, Isabel; PINTO, Gabriela Anouck Côrte-Real, "Beyond Reparatory Justice: The Portuguese 'Law of

À luz deste regime, o Governo poderia conceder a nacionalidade portuguesa aos estrangeiros descendentes de judeus sefarditas portugueses que satisfizessem cumulativamente os seguintes requisitos: a) ser maior ou emancipado à luz da lei portuguesa e b) não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa[92].

Para o efeito, os interessados teriam de comprovar a sua pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, nomeadamente apelidos, idioma familiar e descendência direta ou colateral, estando, em contrapartida, dispensados das exigências de residência legal em território português há pelo menos seis anos[93] e do conhecimento da língua portuguesa, requisitos que, como assinalado, eram exigíveis nos demais casos, nomeadamente nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º[94].

Com efeito, e em contraste, a concessão de nacionalidade, ao abrigo do regime geral de naturalização previsto no n.º 1 do artigo 6.º da LdN (após a reforma de 2006 a que já aludimos, e até à entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio), dependia do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos pelo estrangeiro não apátrida: a) ser maior ou emancipado

Return' as Nation Branding". in "Reparative Citizenship for Sephardi Descendants., Returning to the Jewish Past in Spain and Portugal", Berghahn Books, pp. 53-72. ARAGONESES, Alfons, "Reparation or Nation-branding?" in "Citizenship as reparations : should the victims of historical injustice be offered membership?" [Em linha] GLOBALCIT 2025, pp.48-61. [Consult. 3 mai. 2026] Disponível em: https://hdl.handle.net/1814/93664. Relativamente ainda à questão da imagem de Portugal no plano internacional na sequência da aprovação deste regjme. Cf. Declarações do Ministro de Estado e dos Negócios estrangeiros, Augusto Santos Silva, na sua audição (aquando da discussão da nona alteração a LdN) in Atividade parlamentar e processo legislativo Disponível em: DetalheIniciativa.

[92] Após a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, passou ainda a exigir-se que os indivíduos não constituíssem ainda "perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei". Esta redação foi alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05 de março passando a exigir-se que: "Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada". A lei Orgânica 8/2015 resultou de um conjunto de medidas adotado na sequência dos ataques terroristas de janeiro de 2015 ao semanário francês Charlie Hebdo cuja finalidade era a prevenção do terrorismo. Para um maior desenvolvimento desta matéria cf. RAMOS, Rui Moura, "Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho e legislação posterior: alterações à lei da nacionalidade portuguesa" in Terrorismo: legislação comentada: textos doutrinais [em linha]. Coimbra, 2022. p. 215-233. [Consult. em: 26 jan. 2026]. Disponível em: DOI:https://doi.org/10.14195/978-989-26-2181-4, pp. 215-233. e ainda "As alterações recentes ao direito português da nacionalidade: entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos de portugueses nascidos no estrangeiro" in Estudos de Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Tomo II, 2018, pp. 941-972.

[93] Este prazo foi posteriormente reduzido pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05 de março para cinco anos.

[94] Para Rui Moura Ramos estes indivíduos teriam apenas de provar a sua ligação "ao universo de pessoas que nos fins do século XV se viram forçados a abandonar, por força de decisão régia, o nosso país". Cf RAMOS**,** Rui Moura, "A naturalização dos Descendentes de Judeus Sefarditas Portugueses após a Publicação do Decreto-Lei n.º 26/2022"**,** p. 298.

à luz da lei portuguesa; b) residir legalmente no território português há pelo menos cinco anos[95]; c) conhecer suficientemente a língua portuguesa; d) não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa; e) não constituir perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada[96]. Significa isto que, desde a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril e até à Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio quer a residência legal por um determinado período (até à Lei Orgânica n.º 1/2026 fixado em cinco anos), quer o conhecimento da língua portuguesa constituíam os fatores reveladores da ligação efetiva dos estrangeiros maiores à comunidade política nacional.

O requisito da residência legal em Portugal é, de resto, e segundo RUI MOURA RAMOS[97], um critério que já remonta à Constituição de 1822, e que visa garantir, a par do conhecimento suficiente da língua portuguesa[98], uma "identificação com o tecido social nacional" por forma a evitar que a nacionalidade seja adquirida por pessoas que em nada se relacionam com a

[95] Nos termos do artigo 15º da LdN "entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstas no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito ao asilo, sem prejuízo dos regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa". A redação deste artigo foi atualizada pela Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio mas apenas quanto à terminologia usada substituindo-se "convenções de que Portugal seja parte" por "acordos internacionais vinculativos do Estado português".

[96] Com a Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio, o artigo 6.º, n.º 1 da LdN passa agora a exigir como requisitos para além da residência legal em Portugal, por um período mínimo de residência, de 7 anos para nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de Estados-membros da União Europeia e de 10 anos para nacionais de outros Estados, também o conhecimento suficiente da cultura portuguesa, da história nacional e dos símbolos nacionais; designadamente o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais inerentes à nacionalidade portuguesa e da organização política do Estado português; a declaração solene de adesão aos princípios fundamentais do Estado de direito democrático; a não condenação a pena efetiva de prisão superior a 3 anos por crimes de terrorismo, criminalidade violenta e especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, contra a segurança do Estado ou de auxílio à imigração ilegal, puníveis segundo a lei portuguesa, assim como a inexistência de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia (cf. n.º 14 do artigo 6º) e a capacidade para assegurar a própria subsistência. O critério da subsistência agora exigível, não constitui uma novidade visto que, até 2006, a LdN previa um requisito referente à suficiência de meios económicos, eliminado pela Lei Orgânica n.º 2/2006, por levantar dúvidas relativamente ao artigo 13.º, n.º 2 da CRP, que proíbe a discriminação baseada na situação económica. Ana Rita Gil, aludindo, porém, ao facto do Tribunal Constitucional não ter julgado inconstitucional o referido requisito (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 599/2005) defende no entanto, que "este critério, é problemático, do ponto de vista de uma perspetiva democrática, já que os direitos de participação democrática não devem ser dependentes de classe social." Cf. GIL, Ana Rita, "Resposta ao pedido de consulta da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias no âmbito do processo legislativo da décima primeira alteração à LdN", p. 20.

[97] RAMOS**,** Rui Manuel Moura**, "**Do direito Português da Nacionalidade"**,** pp 170-172.O autor a este propósito refere que esta dupla exigência em matéria de naturalização encontra paralelo no direito francês, norte americano e inglês.

[98] Este requisito é exigível desde a Lei n.º 2098, cf. alínea e) da Base XII. RAMOS**,** Rui Manuel Moura**, "**Do direito Português da Nacionalidade, p. 171, n. 236.

sociedade em que alegadamente se pretendem inserir. Para outros autores, esta mesma fundamentação explica que a residência legal constitua condição necessária para assegurar um regime de naturalização conforme com o Direito Internacional[99].

O legislador foi reconhecendo, contudo, outras circunstâncias igualmente reveladoras de um vínculo real à comunidade portuguesa, de que são exemplo os laços familiares, a participação na vida pública, o afeiçoamento pelo país transmitido aos filhos, as quais contempladas nas hipóteses de naturalização previstas nos n.os 4 [100], 6[101] e 9[102] do artigo 6.º da LdN na redação vigente até à Lei Orgânica 1/2026[103], dispensando, nestes casos, os requisitos da residência e do conhecimento da língua.

Do exposto resulta não poder perspetivar-se a dispensa destes requisitos como uma novidade. Em verdade, o legislador nacional já o havia previsto nas hipóteses de naturalização

[99] GIL, Ana Rita, "Princípios de direito da nacionalidade: sua consagração no ordenamento português", p. 86.
[100] Naturalização (vinculada) dos antigos cidadãos portugueses (que nunca adquiriram outra nacionalidade) destinada aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade. Atual artigo 6.º, n.º 6 da LdN e agora com a exigência da verificação de todos os requisitos do artigo 6.º, n.º 1, com exceção do previsto na alínea b) – residência legal.
[101] Naturalização (discricionária) dos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional e cuja ligação à comunidade nacional reside na afinidade com o país. De acordo com Ana Rita Gil alguns autores consideram que este fundamento da afinidade assenta em "concepções étnicas ultrapassadas da nacionalidade". GIL, Ana Rita, "Princípios de direito da nacionalidade: sua consagração no ordenamento português", p. 88. No entanto, a verdade é que, no caso concreto das comunidades de ascendência portuguesa, não obstante serem comunidades locais fora de Portugal, a maior parte dos seus membros é reconhecida e comprovadamente descendente de portugueses e pratica e divulga valores e tradições da cultura portuguesa de certas regiões do país, demonstrativas de uma conexão genuína com a comunidade nacional. A Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio manteve apenas parcialmente a anterior redação do artigo 6.º, n.º 6, respeitante aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português, com a exigência da verificação de todos os requisitos do artigo 6.º, n.º 1, com exceção do previsto nas alíneas b) e c), revogando o resto das situações. Cf. Artigo 6.º n.º 9 da LdN.
[102] Naturalização (vinculada) dirigida aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária introduzido pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro (nona alteração à Lei da Nacionalidade). Tratava-se de uma forma "correção histórica", limitada, porém, às situações de perda da nacionalidade derivadas da aplicação do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 308-A/75 aos indivíduos domiciliados em território Português (Portugal) em 25 de abril de 1974 e condicionada, aos que após a perda da nacionalidade portuguesa não estivessem estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido (e permaneçam) em Portugal independentemente de título e aos seus filhos (maiores ou menores), nascidos em território nacional e que não lhes tenha sido atribuída a nacionalidade originária. Esta via de aquisição da nacionalidade foi revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio.
[103] A Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio, alterou o regime previsto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 6.º e revogou as hipóteses dos n.ºs 7 e 9.

previstas nos n.os 3[104], 4[105] e 6[106] do artigo 6.º da LdN na redação da Lei Orgânica 2/2006, de 17 de abril.

A novidade ínsita ao regime de naturalização dos judeus sefarditas residiu assim, e em contraste, no facto de o Estado Português fazer assentar a faculdade de naturalização numa ascendência longínqua baseada numa conexão histórica com cinco séculos, e por isso num vínculo de conexão com a comunidade nacional, presumido a partir dos critérios exigidos para a demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita, como apelidos, idioma familiar ou descendência direta.

Este apontamento é relevante. Com efeito, os critérios tipicamente mobilizados para a concretização do princípio da efetividade são (i) na cidadania originária, *o ius soli (*o direito do solo) *e o ius sanguinis* (o direito do sangue) e (ii) na cidadania derivada, a filiação, a adoção, o casamento e a residência ou *ius domicilii*. No entanto, o critério mobilizado neste regime não foi a residência em território nacional ou o *ius domicilii,* mas o *ius sanguinis*, que havia também sido mobilizado no caso dos descendentes de portugueses de segundo grau da linha reta nascidos no estrangeiro (regime que esteve previsto no n.º 4 do artigo 6.º da LdN até à redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho), e aos quais se reconhecia um direito à naturalização, mesmo que nunca tivessem residido em território português, nomeadamente assente na circunstância de o facto de possuírem avós com a nacionalidade portuguesa ser visto como um indício suficiente de ligação efetiva com a comunidade portuguesa[107].

[104] Naturalização (vinculada) dos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade e que desde da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05 de julho e até à Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio esteve contemplada no n.º 4 do artigo 6.º da LdN. Esta situação de reaquisição da nacionalidade passou a estar atualmente prevista no n.º 6 do artigo 6.º da LdN, passando agora a tratar-se de um hipótese de naturalização discricionária: "O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que, mantendo laços de ligação efetiva à comunidade nacional, tenham perdido a nacionalidade portuguesa e nunca tenham adquirido outra.".

[105] Naturalização (vinculada) dos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade.

[106] Naturalização (discricionária) dos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

[107] O uso do critério do *ius sanguinis* sem sede de naturalização constituiu uma novidade, uma vez que até aqui, relevava apenas em sede de nacionalidade originária. Cf. RAMOS**,** Rui Moura, "A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006", p. 588. Do ponto de vista do cumprimento do princípio da nacionalidade efetiva, apesar da questão não se ter levantado, recordamos, neste âmbito, as reticencias de Rui Moura Ramos quanto a esta hipótese da naturalização vinculada prevista no n.º 4 do artigo 6.º da LdN (com a reforma da Lei Orgânica n.º 2/2006) por nesta se conceder um direito à naturalização, com dispensa do requisito da residência legal em Portugal, prescindindo-se "de toda e qualquer salvaguarda" ou de "uma autónoma ponderação estadual" na "criação do vinculo da nacionalidade". Cf. RAMOS**,** Rui Moura, "A Renovação do

A Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de junho, vira, no entanto, a revogar esta via de naturalização, incluindo-a no elenco das hipóteses de aquisição originária da nacionalidade portuguesa, como uma forma "híbrida" de cidadania originária.[108]

O critério do *jus sanguinis* não deverá, porém, ser mobilizado de forma ilimitada[109]. Como vem sendo assinalado pela Doutrina[110], a transmissão entre gerações (de uma geração

Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º2/2006, de 17 de abril*"*, in Estudos de Direito Português da Nacionalidade, Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 588-591.

[108] Trata-se de uma forma "hibrida" de cidadania originária uma vez que, a sua atribuição depende igualmente do reconhecimento, pelo Governo, da relevância dos laços, evidenciados pelos netos de portugueses requerentes, nomeadamente do conhecimento suficiente da língua portuguesa e da existência de contactos regulares com o território português, requisito mais tarde eliminado (a par dos requisitos negativos obrigatórios comuns de não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada). Cf. Artigo 1.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3 da LdN na redação da Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05 de março. A Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio, no âmbito da atribuição da nacionalidade portuguesa ao abrigo desta alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º veio exigir aos seus destinatários também o preenchimento dos requisitos constantes das alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 6.º a saber: "c) Comprovarem, através de teste ou de certificado, conhecer suficientemente a língua e a cultura portuguesas, a história e os símbolos nacionais; d) Conhecerem suficientemente os direitos e deveres fundamentais inerentes à nacionalidade portuguesa e a organização política do Estado português; e) Declararem solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais do Estado de direito democrático; f) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão efetiva superior a 3 anos, por crimes de terrorismo, criminalidade violenta e especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, contra a segurança do Estado ou de auxílio à imigração ilegal, puníveis segundo a lei portuguesa; g) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada; h) Não sejam destinatários de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto."

[109] Em Itália, o Decreto-Lei n.º 36/2025 de 28 de março de 2025, convertido na Lei n.º 74/2025 veio tentar dar uma resposta a uma das formas de reconhecimento da cidadania italiana baseada exclusivamente na ascendência (*ius sanguinis)* sem limite de gerações, prevista no artigo 1.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 91/1992 de 05 de fevereiro (Lei da Nacionalidade Italiana), com o objetivo de conter o "crescimento contínuo e exponencial" do número de potenciais cidadãos italianos residentes no estrangeiro, que nunca tiveram uma ligação real com o país, introduzindo limites geracionais e a exigência de "vínculos efetivos" com o pais, de forma a garantir que a cidadania reflita uma conexão genuína. O Decreto-Lei n.º 36/2025, de 28 de março que ficou conhecido em Itália como o "Decreto da Vergonha" nasceu da preocupação política atual italiana, transversal de resto a outros Estados europeus, onde recentemente se incluiu o nosso, de repensar a noção de pertença nacional e de exigir provas de uma ligação atual à sua comunidade, em detrimento de laços puramente históricos ou de sangue. Na sequência do elevado fluxo de pedidos de nacionalidade efetuados com fundamento na referida disposição que estavam a paralisar o funcionamento normal das entidades consulares e que se refletiu no número elevado de pedidos de reconhecimento da nacionalidade interpostos nos tribunais, foram levantadas várias questões quanto à sua constitucionalidade pelos Tribunais de Bolonha, Roma, Milão e Florença, que deram origem à Sentenza da Corte Constituzionale Italiana n.º 142/2025. Este Tribunal decidiu não se pronunciar sobre a nova disciplina introduzida, pelo referido Decreto-Lei n.º 36 de 2025, esclarecendo que tal disciplina não se aplicava aos processos de onde se originaram as questões de constitucionalidade submetidas, uma vez que os pedidos haviam sido apresentados antes da entrada em vigor do diploma. Comunicato del 31 luglio 2025, [Consult 13 abr. 2025], Disponível em: (tanto a sentenza como o comunicado) em https://1drv.ms/b/c/5579f5052b0a1c0e/ESELk2VFNrNGtVPvj0AQlnUBxQcuSJfUEudIO135sFFZmA?e=BfAdJX.

[110] BAUBÖCK, Rainer [et al.], "Acquisition and Loss of Nationality: policies and trends in 15 European States" [Em linha]. pp.121-176. Vienna: Austrian Academy of Sciences, 2006. [Consult. 12 jul. 2026]. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/j.ctt46mw34.2.

para outra), de laços culturais com o país de origem – nomeadamente em virtude dos costumes presentes no seio da família – apenas será capaz de assegurar a integração real do requerente na comunidade nacional num hiato temporal limitado, considerando-se, em contraste, que uma ascendência mais remota poderá gerar uma nacionalidade meramente formal ou de conveniência.

As posições sobre o regime eram, porém, divergentes. Se para uns a dispensa dos referidos requisitos suscitava dúvidas quanto ao cumprimento do princípio da efetividade, para outros, nomeadamente mais próximos da teleologia da "cidadania de reparação"[111], a dispensa surgia justificada e compreensível. Com efeito, norteada pelo seu fim especial de justiça corretiva, a cidadania de reparação visa o retorno a um *status quo ante*, ou seja, à situação em que estas pessoas estariam se não tivesse ocorrido a perseguição histórica, o que mitiga a importância de condições adicionais de integração, desde logo pela sua exigência a quem foi injustamente impedido de integrar a nação[112]. A propósito, alguns autores[113] chegam, aliás, a assinalar um paradoxo na exigência de critérios de integração clássicos (como a residência) a descendentes de pessoas que tiveram de fugir ou ocultar os seus laços para sobreviver à perseguição do próprio Estado ao longo de gerações.

Em face de tudo o exposto, surge, pois, compreensível a opção do legislador português no sentido da dispensa dos referidos requisitos a todos aqueles que, "se não tivessem sido

111 KANDIYOTI, Dalia; BENMAYOR, Rina, "Reparative Citizenship for Sephardi Descendants: Returning to the Jewish Past in Spain and Portugal" 1st ed., vol. 16, Berghahn Books, 2023, pp. 1-348. THYM, Daniel, "Bonds without belonging? The genuine link in international, union, and nationality law". Yearbook of European Law [Em linha]. Vol. 43, 2024. pp. 56-94. [Consult. 3 mai. 2026]. Disponível em: https://doi.org/10.1093/yel/yeae007; OWEN, David, BAUBÖCK, Rainer , "Citizenship as Reparations: Should the victims of historical injustice be offered membership?" [Em linha]. GLOBALCIT. 2025. pp. 10-25. [Consult. 3 mai. 2026]. Disponível em: https://hdl.handle.net/1814/93664. BARNARD-NAUDÉ, AJ. "Towards the Poetic Justice of Reparative Citizenship." In Breaking Intergenerational Cycles of Repetition: A Global Dialogue on Historical Trauma and Memory, 1st ed., edited by Pumla Gobodo-Madikizela. Verlag Barbara Budrich, 2016. [Em linha]. cap. 3, pp. 49-70. [Consult. 3 mai. 2026]. Disponível em: https://doi.org/10.2307/j.ctvdf03jc.9.

112 Isto mesmo foi defendido pela comunidade judaica de Lisboa, ouvida no processo legislativo que precedeu a décima alteração da LdN onde argumentou não ser razoável exigir a estes descendentes laços efetivos e atuais à comunidade portuguesa uma vez que estas comunidades não abandonaram voluntariamente o nosso país, mas antes foram forçadas a isso, tendo ficado impedidas de manter uma ligação duradoura com a nossa comunidade e que impor critérios atuais como o da residência acabaria por "esvaziar" o regime excecional na prática, confundindo um gesto inadiável de justiça e reconciliação nacional com uma mera política de imigração. Cf. Atividade parlamentar e processo legislativo (aquando da decima primeira alteração à LdN). Disponível em: DetalheIniciativa

113 ALMEIDA, Lívio Wesley Vasconcelos de,"A Nacionalidade Portuguesa e a Exigência de Ligação Efetiva a Portugal para os Descendentes de Judeus Sefarditas sob a perspectiva brasileira" [Em linha]. Porto, 2023. Dissertação de mestrado em Direito. Universidade Portucalense. pp.62-63. [Consult. 3 mai. 2026]. Disponível em: http://hdl.handle.net/11328/5264.

expulsos, hoje não teriam de fazer a prova" da sua pertença a uma comunidade judaica para serem cidadãos portugueses[114].

Além, porém, da dispensa dos requisitos em apreço, também o procedimento aplicável suscitou dúvidas quanto à conformidade do regime com o princípio da ligação efetiva. Com efeito, à luz da solução legal, a concessão da nacionalidade portuguesa dependia quase exclusivamente[115] da apresentação pelo requerente de um certificado emitido por uma "comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal" - a saber, a Comunidade Israelita de Lisboa (CIL) e a Comunidade do Porto (CIP) - que atestasse a tradição de pertença a uma comunidade sefardita. Este documento - que não poderia ser efetivamente sindicado pelo Governo por falta mecanismos idóneos para o efeito [116] - constituía, afinal, o elemento probatório decisivo do processo[117] conduzindo, na prática, a uma aplicação "mecânica e acrítica"[118] do regime, que se traduziria, depois, na conversão/degeneração da faculdade de naturalização prevista na LdN num "direito subjetivo" ou "potestativo" à naturalização[119].

[114] FERREIRA, Oceana da Silva, "A "Lei do Retorno" portuguesa: reparação seletiva e instrumentalização diplomática", p. 40

[115] Na falta do referido certificado, a referida tradição de pertença podia ser feita através da apresentação de um documento autenticado, emitido pela comunidade judaica a que o requerente pertencesse, que atestasse "o uso pelo mesmo de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino"; registos documentais autenticados de sinagogas e cemitérios judaicos, títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos e outros comprovativos da ligação familiar do requerente, por via de descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.

[116] FERREIRA, Oceana da Silva, "A "lei do retorno" portuguesa: reparação seletiva e instrumentalização diplomática", p. 39. Essa constatação acabou por ser feita pela própria Ministra da Justiça (Francisca Van Dunem) que em declarações difundidas pela Lusa em 16 de março de 2022 afirmou que "o IRN, basicamente, o que faz ao abrigo desta lei é receber os certificados e, não tem, de facto, forma de os pôr em causa, nem de os questionar" *apud* RAMOS, Rui Moura, "A naturalização dos descendentes dos Judeus Sefarditas portugueses", nota n.º 27, p. 296.

[117] Nos termos do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa introduzido pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2015, que veio regulamentar a Lei Orgânica nº 1/2013 de 29 de julho este certificado devia "conter o nome completo, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, a nacionalidade e a residência do requerente, bem como a indicação da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa, acompanhado de todos os elementos de prova" nomeadamente o estudo ou arvore genealógica, tendo o modelo deste certificado sido aprovado pelo Despacho n.º 10670-A/2022. de 1 de setembro publicado no Diário da República n.º 169/2022, 1º Suplemento, Série II de 2022-09-01, 622-(2)-622-(4).

[118] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.

[119] Neste sentido Rui Moura Ramos. Segundo este autor este regime excecional "afastou, embora não em relação a todas as situações (mas para a maioria delas) o poder discricionário do Governo em matéria de naturalização". Afirmando que a partir dele "a naturalização tornou-se um direito, desde que o candidato preenchesse todas as condições previstas na lei". RAMOS, Rui Moura, "A Naturalização dos Descendentes de Judeus Sefarditas Portugueses após a Publicação do Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março", Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 151.º, n.º 4034 MAI/JUN 2022, Gestlegal, pp. 293- 300.

A opção da delegação da competência para a emissão deste certificado (insindicável) nas comunidades judaicas baseou-se na premissa de que o Estado não possuía o conhecimento especializado necessário para avaliar a tradição de pertença. Todavia - e sem sequer cuidar do seu cabimento constitucional[120] - a solução desvelou perigos vários, inclusive do prisma da igualdade. A título de exemplo, enquanto a Comunidade Israelita de Lisboa (CIL) tendia a seguir o texto legal (focado na genealogia) para a emissão dos certificados, a Comunidade do Porto (CIP) exigia o cumprimento de requisitos religiosos, excluindo os descendentes atualmente não judeus, e discriminando, assim, pessoas com a mesma ancestralidade, com base na sua religião atual[121]. A falta de uniformidade dos critérios adotados pelas comunidades judaicas viria a potenciar uma espécie de "shopping" de naturalização.

Aqui chegados, torna-se relevante fazer um contraponto com o regime paralelo que, em Espanha, viria a ser instituído pela *Ley 12/2015, de 24 de junio*, também aí dirigido a sanar a injustiça histórica associada à expulsão das comunidades sefarditas em 1492, por força do Decreto de Alhambra, e que cessou a 01 outubro de 2019[122].

[120] A delegação da *auctoritas* dessa certificação em entidades não estaduais, pelo Estado Português conferiu-lhes um autêntico poder discricionário de decidir quem podia ou não integrar a comunidade política nacional, ato tipicamente de soberania. GOLDSCHLÄGER, Arielle; ORJUELA, Camilla, "Return after 500 years? Spanish and portuguese repatriation laws and the reconstruction of Sephardic identity", p.10.

[121] Revelando-se problemático do ponto de vista do artigo 13.º, n.º 2 da CRP. Para José Ernesto Paes Barros este regime foi criado para reparar um erro histórico (a expulsão e conversão forçada promovida pela Inquisição) mas a sua regulamentação acabou por excluir os descendentes das principais vítimas desse erro: os b'nei anussim (filhos dos forçados ou cristãos-novos) que foram obrigados a abandonar as suas tradições judaicas e a adotar o catolicismo para sobreviver. Para este autor, o Estado português ao delegar a estas comunidades o poder de decidir quem é ou não descendente sefardita gerou um tratamento desigual, visto que o acesso à nacionalidade acabou por ficar refém de comunidades judaicas ortodoxas radicadas em Portugal (Lisboa, Porto e Belmonte) que não reconhecem a "judaicidade" de descendentes que hoje professam a fé cristã. Para estas comunidades, o requerente se não for considerado judeu vê negado o certificado e, consequentemente, a nacionalidade, mesmo que tenha as provas genealógicas da sua ascendência sefardita. Para este autor isto é uma espécie de "inquisição às avessas" uma vez que no passado, o Estado perseguiu os judeus e obrigou-os a serem cristãos e no presente, o Estado recusa-lhes a reparação histórica precisamente porque já não são judeus, ofendendo o direito à igualdade dos indivíduos que tendo o mesmo "direito do sangue" e a mesma herança histórica recebem um tratamento distinto. BARROS, João Ernesto Paes de "O Direito à Nacionalidade Portuguesa: B'nei anussim brasileiros entre a cruz e a menorá", in Revista Jurídica Portucalense, [em linha]. N.º 17, Vol. 2, 2015. pp 63-74. [Consult. 22 fev. 2026]. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/6831.

[122] Na verdade, a existência de normas e disposições legais do Estado espanhol direcionadas aos judeus sefarditas remonta de forma incipiente aos séculos XVIII e XIX. A Primeira Lei de Naturalização espanhola foi o Real Decreto de 20 de dezembro de 1924, aprovado durante o governo de Primo de Rivera, que após o desmoronamento do Império Otomano, permitiu conceder a nacionalidade (por "carta de naturaleza") aos sefarditas que já usufruíam do estatuto de "protegidos" de origem espanhola, evitando que ficassem apátridas. Seguiu-se Decreto de 29 de abril de 1931, o Decreto de 29 de dezembro de 1948 e por fim a Lei 51/1982, de 13 de julho alterada pelas Leys 18/1990, de 17 de dezembro, 15/1993, de 23 de dezembro, 29/1995, de 02 de novembro e 36/2002 de 08 de outubro. No entanto, é em 2015 que é criado um regime especial mais favorável destinado à concessão da nacionalidade espanhola aos descendentes dos sefarditas de origem espanhola. Cf. BARANOVSKA, Svitlana,"Sefardíes y nacionalidad española: de la expulsión de 1492 a las reformas legislativas del siglo XXI. València": UPV, [em linha]. 2025. pp. 25-30. [Consult. 3 mai. 2026]. Disponível em:

O regime espanhol apresentava-se, em comparação[123] com o regime português, consideravelmente mais restritivo, nomeadamente exigindo a demonstração de uma ligação especial ao país. Segundo este regime, o sefardita originário de Espanha satisfaria as circunstâncias excecionais exigidas para adquirir a nacionalidade espanhola por *carta de naturaleza*[124]*,* se provasse o seu estatuto de sefardita [125] e ainda uma ligação especial com Espanha. Apesar de dispensar a residência legal, o regime impunha a aprovação num teste de conhecimento básico da língua espanhola[126] e num teste de conhecimento da Constituição e da realidade social e cultural espanhola, assegurando, assim, o respeito pelo princípio da efetividade da nacionalidade. Também em contraste com o regime nacional, a lei espanhola fixou ao regime um prazo de vigência de três anos, com a possibilidade de prorrogação por mais um ano[127], por acordo do Conselho de Ministros.

Acrescem diferenças não despiciendas, também ao nível procedimental. Ainda que o processo se pudesse iniciar exclusivamente de forma eletrónica (à distância), o regime espanhol exigia a presença física do requerente ou de um seu representante perante um notário espanhol

https://riunet.upv.es/handle/10251/225033 Os pedidos de aquisição da nacionalidade espanhola com base neste regime jurídico deviam ser resolvidos num prazo máximo de doze meses a contar da data de receção pela Direção Geral dos Registos e Notários do processo. Cfr ESPANHA. Ministerio de Justicia. Dirección General de los Registros y del Notariado – Instrucción de 29 de septiembre de 2015, sobre la aplicación de la Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España. Disponível em:.BOE-A-2015-10441 Instrução de 29 de setembro de 2015, da Diretoria Geral de Registros e Tabeliões, sobre a aplicação da Lei 12/2015, de 24 de junho, sobre a concessão da nacionalidade espanhola a sefarditas originários da Espanha.

[123] Para um estudo comparativo dos dois regimes, cf. ALTARAS, N., "A Privilege That Cannot Be Bought: Jews of Turkey and Citizenship Restitution from Portugal and Spain". Nationalities Papers. Vol. 52, n.º 2, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1017/nps.2022.78. Sobre o impacto dos regimes português e espanhol à luz do direito da União Europeia cf. D'OLIVEIRA, Hans Ulrich Jessurun,"Iberian nationality legislation and Sephardic jews: "with due regard to European law", pp. 20-29. Para um estudo comparado do Direito de Cidadania quanto às leis de nacionalidade de 40 países, DUARTE, Feliciano Barreiras, " Regime Jurídico Comparado do Direito de Cidadania-Analise e estudo jurídico das leis de nacionalidade de 40 paises", Ancora Editora, julho de 2009.

[124] Nos termos do artigo 21.º, n.º 1 do Código Civil Espanhol - ESPANHA. Código Civil. Artículo 21 -"1. La nacionalidad española se adquiere por carta de naturaleza, otorgada discrecionalmente mediante Real Decreto, cuando en el interesado concurran circunstancias excepcionales."

[125] O estatuto de sefardita originário de Espanha era demonstrado através dos seguintes meios de prova: Certificado emitido pelo Presidente da Comissão Permanente da Federação das Comunidades Judaicas de Espanha; Certificado emitido pelo presidente ou cargo similar da comunidade judaica da área de residência ou da cidade natal do interessado; e Certificado emitido pela autoridade rabínica competente, reconhecido legalmente no país da residência habitual do requerente.

[126] Nível A2, ou superior, do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa, passando um exame para obter um diploma de espanhol como língua estrangeira (DELE) de nível A2 ou superior.

[127] Disposición final sexta conjugada com a Disposición adicional primera. ESPANHA. Ley 12/2015, de 24 de junio. Disponível em https://www.boe.es/eli/es/l/2015/06/24/12/con.

que lavrava a *acta de notoriedad* [128], em contraste com o regime português, no qual o interessado poderia dar início e tramitar todo o processo à distância[129].

Estas diferenças - materiais e procedimentais - viriam a repercutir-se no diferente impacto dos regimes (demonstrativa de como a questão se não prende, necessariamente, com o *se* da cidadania de reparação, mas, e antes, com o *como* da sua previsão legal). Com efeito, em Portugal, o acesso facilitado à cidadania resultante deste regime excecional motivou o surgimento de uma "indústria", composta por escritórios de advocacia, genealogistas e consultores, dedicada a facilitar, a quem estivesse interessado, o acesso a esta via de naturalização, muitas vezes perspetivada como forma facilitada de obtenção de um passaporte europeu, com relevo transacional[130]. Assinale-se, aliás, que o regime português não passou despercebido às instâncias europeias, que logo alertaram para os problemas suscitados, em termos similares aqueles associados aos "Programas de Cidadania de Investimento" lançados por alguns Estados-membros como o Chipre, Malta e Bulgária, então destinados a facilitar a entrada na União Europeia a investidores estrangeiros, mediante a "compra" de uma nacionalidade, sem um *genuine link* [131], gerando dúvidas sobre o cumprimento do princípio-dever da cooperação leal.

[128] Cf. Articulo 2 da Ley 12/2015, de 24 de junio. BARANOVSKA, Svitlana,"Sefardíes y nacionalidad española: de la expulsión de 1492 a las reformas legislativas del siglo XXI. València", pp. 26-44.

[129] Em Espanha foram submetidos 153.767 pedidos ao abrigo deste regime até 01 de outubro de 2019. ORJUELA, Camilla, "Return after 500 years? Spanish and portuguese repatriation laws and the reconstruction of Sephardic identity*"*, p. 2. Segundo Svitlana Baranovska de acordo com os dados publicados pela Subdirección General de Nacionalidad y Estado Civil, dos quase 154.000 pedidos recebidos durante a vigencia do regime, apenas em 72.199 foi concedida a nacionalidade española pelo Consejo General del Notariado. Cf. BARANOVSKA, Svitlana, "Sefardíes y nacionalidad española: de la expulsión de 1492 a las reformas legislativas del siglo XXI", p.40. Em Portugal entre 2018 e 2024 deram entrada 267.793, o que representava 13% dos pedidos de naturalização, sendo esta primeira via de naturalização. Dados do IRN, IP (2025) constantes da audição do Presidente do IRN, IP. Cf. Atividade parlamentar e processo legislativo *(*aquando da decima primeira alteração à LdN *)* Disponível em: DetalheIniciativa.

[130] Cf. Declarações do Ministro de Estado e dos Negócios estrangeiros, Augusto Santos Silva, na sua audição (aquando da discussão da nona alteração a LdN) in Atividade parlamentar e processo legislativo. Disponível em: DetalheIniciativa. Sobre a matéria cf. GOLDSCHLÄGER, Arielle; ORJUELA, Camilla, "Return after 500 years? Spanish and portuguese repatriation laws and the reconstruction of Sephardic identity", pp. 8-9, pp. 11-12.

131 Estes programas assim como os programas de "vistos gold" adotados por vários Estados-membros que permitem o acesso à cidadania a troco de investimento tem vindo a suscitar preocupação junto das instâncias europeias. Cf. SOUSA, Constança Urbano de "Nacionalidade e cidadania da União Europeia: «passeportização» da nacionalidade e respeito pelos princípios da nacionalidade efetiva e da cooperação leal", pp. 343-357. Da mesma autora "Cidadania da União Europeia à venda?" [em linha] pp.20-21.[Consult 13 Abr. 2025] Disponível em: https://janusonline.pt/images/anuario2015/1.6_ConstancaSousa_cidadaniaUE.pdf e ainda "Uma Europa para os cidadãos?"[em linha] pp.180-181. [Consult 13 Abr. 2025] Disponível em: https://janusonline.pt/images/anuario2013/2013_3_3_15.pdf e ainda "O regime de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas: reparação histórica versus principio da nacionalidade efetiva" in Julgar n.º 54, Almedina, Coimbra, 2024, pp. 123-146. Sobre esta matéria cf. BELTRAME DE MOURA, Aline, "A "naturalização de massa" na Roménia e a "venda" da nacionalidade de Estados-membros da União Europeia: reflexões sobre o uso político e económico do instituto jurídico da nacionalidade" In Estudos Jurídicos e Políticos [em linha]. (2015), p. 279-

O volume de pedidos de naturalização no nosso país[132] impactou também a capacidade de resposta dos serviços com competência para a sua receção e tramitação, gerando tempos de espera alargados e um número elevado de pendências[133]. A par da pressão institucional, notícias atinentes à naturalização de oligarcas russos associados a Vladimir Putin (como Roman Abramovich)[134], a par de outras controvérsias que continuavam a surgir[135]viriam a incrementar o escrutínio do regime junto das instâncias internacionais e europeias, funcionando, também, como uma fonte de pressão política na origem de intervenção pelo legislador.

2. A "tentativa" de aproximação ao vínculo efetivo pelas alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro

A primeira alteração legislativa ao regime simplificado de naturalização previsto no n.º 7 do artigo 6.º da LdN ocorreu em 2020 com a Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro.

302. [Consult. 13 abr. 2025]. Disponível em WWW: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p279. Cf. Audição do senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, Augusto Santos Silva, no âmbito da nona alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa, Atividade parlamentar e processo legislativo. Disponível em: DetalheIniciativa.

[132] Em 2015 deram entrada 466 processos, subindo esse número rapidamente para 5.100 processos entrados em 2016, 7.044 em 2017, duplicando para 14.165 processos em 2018 (+101,1% face ao ano anterior), subindo para 25.199 processos entrados em 2019 (+77,9% face ao ano anterior), para 34.876 em 2020 (+38,% face ao ano anterior), para 50.407 pedidos em 2021 (+44,5%) e para o valor extraordinário de 124.663 pedidos em 2022 (+147,3%).. Entre 2015 e 2017 adquiriram a nacionalidade portuguesa, por este disposto do artigo 6.7 da lei, 2.159 cidadãos, tendo a quase totalidade destes cidadãos residência no estrangeiro (55,9% na Turquia e 25,7% em Israel). Em 2018 a maioria dos naturalizados por este regime tinham residência em Israel (1.640 ou 46,7%) e na Turquia (1.119 ou 31,9%), tendo aumentado a expressão de outros países de nacionalidade originária (321 do Brasil, 128 de Marrocos, e 117 da Argentina). Em 2019 e 2020 persistiu a tendência de a maioria das concessões de nacionalidade portuguesa por naturalização de descendentes de judeus sefarditas portugueses ser para residentes no estrangeiro (99,4% e 95,5%, respetivamente), sendo que em 2020 a maioria dos naturalizados por este regime tinham residência em Israel (15.756 ou 79,1%), no Brasil (1.509 ou 7,6%) e na Turquia (1.343 ou 6,7%) OLIVEIRA, Catarina Reis, "Relatório de Indicadores de Integração de Imigrantes 2023", Observatório das Migrações, 2023 [Consultado em] Disponível em: https://numeros.justica.gov.pt/sites/default/files/2026-03/Indicadores_de_Integra%C3%A7%C3%A3o_de_Imigrante_2023.pdf.

[133] Em 2020 existiam 54316 processos pendentes só de pedidos efetuados ao abrigo do n.º 7 do artigo 6.º da LdN num universo de 76395 processos de naturalização pendentes. OLIVEIRA, Catarina Reis, "Relatório de Indicadores de Integração de Imigrantes 2023".

[134] Em abril de 2021 Roman Abramovich naturalizou-se cidadão português, ao abrigo da lei portuguesa com base num certificado emitido pela Comunidade Israelita do Porto (CIP) que certificava a sua ascendência sefardita, conseguindo tornar-se assim cidadão da União Europeia pouco tempo antes das sanções internacionais contra oligarcas russos. O Ministério Público abriu um inquérito para investigar as suspeitas de corrupção, tráfico de influências e branqueamento de capitais que culminaram na detenção do líder religioso da CIP, o rabino Daniel Litvak, (posteriormente libertado com medidas de coação) por suspeitas de irregularidades na emissão de certificados de nacionalidade. Não obstante, Roman Abramovich mantém ainda hoje a nacionalidade portuguesa. Este caso foi amplamente divulgado por diversos órgãos de comunicação nacionais como o Público, o Expresso, o Observador e ainda pela Reuters e BBC.

[135] Para um maior desenvolvimento de tudo quanto foi escrito na imprensa a propósito das diversas controvérsias geradas à volta deste regime cf. RAMOS, Rui Moura, "A naturalização dos descendentes dos judeus sefarditas", p. 299, nota 39.

Apesar da controvérsia em torno do regime, o legislador parlamentar optou, ainda assim, por não o modificar, revogar ou sujeitar a um prazo de vigência[136], tendo, antes, mandatado o Governo para, no prazo de 90 dias, alterar o artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP), para que dele passasse a constar a exigência de demonstração de uma "ligação efetiva e duradoura a Portugal", remetendo, assim, para o legislador regulamentar a tarefa de introduzir exigências de ligação efetiva. De acordo com a injunção *sui generis* do artigo 3.º, n.º 2, da LdN, o legislador regulamentar deveria "garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal"[137].

Esta injunção viria a materializar-se no Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, que entrou em vigor a 01 de setembro de 2022, aditando uma alínea d) ao n.º 1 do artigo 24.º-A do Regulamento, do qual passaria a constar a exigência de demonstração de "uma tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos *comprovados de ligação a Portugal*[138], designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral". Mais acrescentou uma alínea d) ao n.º 3 do mesmo preceito, passando a exigir-se, no atinente aos documentos a instruir o requerimento de naturalização, e para além do certificado emitido pelas comunidades judaicas, também "certidão ou outro documento comprovativo: i) Da titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais sobre imóveis sitos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal; ou ii) De deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal; quando tais factos demonstrem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal".

A introdução destas exigências por via regulamentar veio, porém, suscitar dúvidas de inconstitucionalidade orgânica, à luz do princípio da separação dos poderes[139]. Com efeito, como ato normativo secundário e complementar, o RNP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14/12, visando executar a Lei da Nacionalidade e garantir a sua aplicação

[136] Durante o processo legislativo que antecedeu a aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro foram apresentadas várias propostas de alteração do n.º 7 do artigo 6.º da LdN, por parte do PS e do PSD, no sentido de fazer depender a concessão da naturalização aos descendentes dos sefarditas de uma efetiva e atual conexão que acabaram por não ir avante. No final do processo legislativo prevaleceu o consenso de que a introdução de mecanismos de prevenção da instrumentalização da aquisição da nacionalidade portuguesa com vista à aquisição da cidadania europeia possibilitada por este regime especial, não careceria de constar da própria LdN podendo ser relegada para a via regulamentar. Sobre o processo legislativo que conduziu à nona alteração à LdN cf. RAMOS, Rui Moura, "A nona Alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa - Reafirmação e (Re)ponderação de tendências anteriores", pp. 655-658.

[137] Cf. Artigo 3.º, n.º 2 da LdN.

[138] Itálico nosso.

[139] Cf. Artigo 111.º, 161.º, 164.º e 166.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

prática, processual e administrativa[140], não pode contrariar, restringir, suspender ou modificar os direitos conferidos pela LdN, não podendo também criar critérios materiais novos que alterem o sentido desta. Ora, como nota RUI MOURA RAMOS, esta alteração traduziu um "desenvolvimento que não se afigura compatível com a exclusividade *ratione materiae* que caracteriza as leis orgânicas"[141]. Por outras palavras, atenta a sua natureza intrinsecamente complementar e executória, não seria possível a um regulamento inovar, definir critérios primários ou preencher lacunas de forma criativa, sob pena de invasão da esfera de competência exclusiva do Parlamento [142] [143].

A questão viria a ser efetivamente suscitada pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (TAF) que, por sentença de 11 de dezembro de 2023, no Proc. n.º 2367/23.3BEPRT, considerou que a norma do artigo 24.ºA do RNP (na redação do Decreto-Lei 26/2022), se encontrava ferida de inconstitucionalidade orgânica, entendendo, em conformidade, que a Administração Pública apenas poderia decidir e avaliar os pedidos com base no critério fixado na própria LdN.

3. O regresso à ligação genuína na Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março

Com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade orgânica do artigo 24.º-A do RNP, já suscitada em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, viria a ser adotado o Decreto n.º 134/XV da Assembleia da República (Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05 de março).

Este decreto efetuou a décima alteração à LdN, e procurou assegurar que a naturalização dos descendentes dos judeus de origem portuguesa passasse a constituir a expressão de um vínculo genuíno à comunidade política portuguesa.

Para o efeito, foi alterada a redação do n.º 7 do artigo 6.º da LdN, passando a prever que o "Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que

[140] PORTUGAL. Instituto dos Registos e do Notariado. Conselho Consultivo, P.º C.C. 63/2024 SJ-CC [Em linha]. 2024. [Consult. 22 maio 2026]. Disponível em: URL:https://irn.justica.gov.pt/Pareceres-do-Conselho-Consultivo.
[141] RAMOS, Rui Moura, "A naturalização dos Descendentes de Judeus Sefarditas Portugueses após a Publicação do Decreto-Lei n.º 26/2022", p. 301.
[142] CANOTILHO, J. J. Gomes, "Direito constitucional e teoria da constituição". 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 833-844.
[143] Apesar de o legislador parlamentar não ter modificado o regime constante do n.º 7 do artigo 6.º, houve quem argumentasse que o artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro ao mandatar o governo a alterar o regulamento, com isto estaria a habilitá-lo à alteração levada a cabo. No entanto, esse não foi o entendimento da maioria da doutrina.

preencham cumulativamente os seguintes requisitos: a) Demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral; b) Tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados". Foi ainda aditado o número 13 ao artigo 6.º, prevendo que "A certificação da demonstração de tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, referida na alínea a) do n.º 7, é sujeita a homologação final por uma comissão de avaliação nomeada pelo membro do governo responsável pela área da justiça, integrando representantes dos serviços competentes em razão da matéria, investigadores ou docentes em instituições de ensino superior em estudos sefarditas e representantes de comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicadas em Portugal."

Assim, e além da garantia de uma ligação genuína a Portugal, as alterações procuraram devolver ao Estado o controlo do processo de aferição do preenchimento dos requisitos, mediante a sujeição do certificado emitido pela comunidade judaica competente a homologação por uma Comissão de Avaliação Estatal[144]. O (duplo) objetivo era claro: pôr um fim a uma naturalização à distância e ao poder de decisão (quase) exclusivo das comunidades religiosas judaicas, acabando, assim, com as suspeitas de facilitação, mercantilização e fraude [145].

Este novo regime aplicar-se-ia, apenas, aos pedidos de nacionalidade entrados após a entrada em vigor da lei, prevendo-se, quanto aos processos pendentes, três regimes distintos: (i) os processos entrados até 01 de setembro de 2022 seriam apreciados pelo regime vigente até essa data; (ii) os processos entrados entre 01 de setembro de 2022 e a entrada em vigor da nova lei[146] seriam apreciados pelo regime transitório; e (iii) os processos entrados após a entrada em

[144] Estas alterações demandavam a necessidade de uma alteração na regulamentação constante do artigo 24.º-A do RNP. Isto mesmo foi defendido pelo Conselho Consultivo do IRN, IP no P.º C.C. 63/2024 SJ-CC :"Ao alterar os requisitos de acesso à naturalização para os descendentes de judeus sefarditas não se mostra suficiente, em nossa opinião, a regulamentação existente, é necessária uma regulamentação atualizada alinhada com os atuais requisitos constantes da LNP, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2024. As normas alteradas na LdN não são suficientes, por si só, para a tramitação e concretização do direito à nacionalidade portuguesa para esta via de naturalização."

[145] Passou igualmente a prever-se no artigo 13.º no seu n.º 2 que "O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se igualmente enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto" como forma de resposta à naturalização de magnatas russos com ligações a Vladimir Putin.

[146] A Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05 de março entrou em vigor em 01 de abril de 2024. Cf. artigo 9.º

vigor da nova lei (01 de abril de 2024) seriam apreciados pelo novo regime, dando, assim, origem a três períodos temporais distintos.

Em particular quanto ao período referido em (ii), a norma transitória constante do artigo 6.º do Decreto n.º 134/XV da Assembleia da República sujeitava os pedidos entrados no período compreendido entre 01 de setembro de 2022 e 01 de abril de 2024, ao preenchimento dos requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal previstos nas alíneas a) e b) - que já constavam do n.º 3 do artigo 24.º-A do RNP em vigor [147] e, ainda, ao novo requisito previsto na alínea c) – a saber: serem titulares de autorização de residência há mais de um ano. Através desta norma - uma disposição transitória em sentido material[148] - procurou o legislador sanar retroativamente o vício de inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 24.º-A do RNP, incorporando as suas exigências na LdN, como que as *legalizando*[149] e, com isso, neutralizando os processos judiciais em curso, nos quais se vinha invocando a referida inconstitucionalidade[150].

4. O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024, entre a importância da ligação efetiva e o Estado de Direito

Os efeitos retroativos (ou pelo menos retrospetivos[151]) da norma transitória prevista no artigo 6º do Decreto n.º 134/XV da Assembleia da República e a sua aplicação a pedidos pendentes[152] viriam a justificar um pedido de fiscalização preventiva[153] pelo Presidente da

[147] Decreto- Lei n.º 26/2022, de 18 de março.
[148] A doutrina distingue entre direito transitório formal e direito transitório material. Segundo Baptista Machado "são de direito transitório formal aquelas disposições que se limitam a determinar qual das leis, a LA ou a LN, é aplicável a determinadas situações". MACHADO, João Baptista, "Introdução ao Direito e ao discurso legitimador". Coimbra, 1983, pp.229-230. São de direito transitório material aquelas leis que estabelecem uma regulamentação própria, não coincidente com nenhuma das leis, nem com a lei anterior, nem com a nova lei, para certas situações, que se encontram na fronteira entre as duas leis. Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, "O Direito: introdução e teoria geral" 13.ª ed. Coimbra : Almedina, 2005. p. 547-548. As disposições transitórias em sentido material destinam-se, conforme ensina Gomes Canotilho, a regular "de forma justa, adequada e proporcionada, os problemas resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos - posições, relações, situações - anteriores e subsistentes no momento da sua entrada em vigor". CANOTILHO, J. J. Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição". 7ª Edição, Coimbra: Almedina, 2003. p.263.
[149] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.
[150] Neste sentido RAMOS, Rui Moura, "O direito da Nacionalidade na decima quinta legislatura e a décima alteração à lei da nacionalidade portuguesa (Lei Orgânica n.º 1/2024)" in Revista de Legislação e Jurisprudência ano 153.º, n.º 4045, MAR/ABR 2024, pp. 237-250.
[151] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.
[152] De acordo com o entendimento constante do Acórdão n.º 128/2024 o conceito de pedido pendente compreende também todos os pedidos que, tendo já sido objeto de decisão administrativa, no sentido do indeferimento, foram objeto de impugnação judicial, não tendo esta ainda transitado em julgado.
[153] Sobre a fiscalização preventiva da constitucionalidade no contexto português cf. MENDES, Armindo Ribeiro, "Tribunal Constitucional entre o direito e a política - a fiscalização preventiva da constitucionalidade" [em linha] JULGAR – N.º 3 – (2007). [Consult. 22 maio 2026]. Disponível em: https://julgar.pt/wp-

República[154], tendo em conta o princípio da proteção da confiança, ínsito ao Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da CRP. Segundo o requerente, a norma operava "uma restrição do direito à vida de estrangeiros não residentes no território nacional, mais concretamente, daqueles que apresentaram, após 01 de setembro de 2022, requerimentos com vista à aquisição de nacionalidade por naturalização"[155], tendo em conta os "perigos que corriam" alguns desses requerentes, na qualidade de descendentes de judeus sefarditas que se encontram reféns na sequência do ataque de 07 de outubro de 2023[156], designadamente o perigo de morte que pairava sobre eles. Alegou, ainda, que, os efeitos retroativos que decorriam deste novo regime violavam o princípio da proteção da confiança[157], ínsito ao princípio do Estado de Direito, do qual decorre a proibição de retroatividade de normas restritivas de direitos, liberdades e garantias (cf. n.º 3 do artigo 18.º da Constituição).

No seu acórdão, o Tribunal Constitucional concluiu que a norma transitória não restringia diretamente o direito à vida consagrado no artigo 24.º da Constituição dos visados, tendo em conta que a "tarefa do legislador não era disciplinar casos particulares, procurando dar satisfação a pretensões subjetivas individuais de proteção do Estado", não sendo esta a via adequada "para dar resposta a uma situação humanamente sensível, mas também individual, eventual e contingente". Acresceu ainda que "a aquisição da nacionalidade é uma opção legal, que não se materializa numa forma de exercício de qualquer direito, liberdade e garantia, em especial, do direito à vida" e que, no caso específico da aquisição da nacionalidade por naturalização nos termos do n.º 7 do artigo 6.º da LdN, nem sequer constituía um direito legal[158], atenta a dependência de um ato constitutivo por parte da autoridade pública que, "pelo menos em abstrato, guarda para si a possibilidade de não conceder a nacionalidade portuguesa, não obstante estarem preenchidos os requisitos de naturalização." Para o Tribunal, o acesso à

content/uploads/2016/05/06-Ribeiro-Mendes-TC-fiscalização-preventiva.pdf e ainda LOPES, José Augusto Silva; ALVES, Dora Resende, "Sobre a fiscalização da constitucionalidade". In *Revista Jurídica Portucalense*. N.º 21 [em linha] pp. 354-383 (2017). [Consult. 22 maio 2026]. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/download/10632/9781. Sobre a noção e os tipos de inconstitucionalidade cf. CANOTILHO, J. J. Gomes, -"Fundamentos da Constituição", Coimbra, Coimbra Editora, 1991, pp. 264-287.

[154] Cf. Artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), n.º 1 do artigo 51.º e n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional).

[155] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.

[156] Este ataque foi perpetrado pelo grupo fundamentalista do Hamas a Israel. O Hamas - Harakat al-Muqawama al-Islamiya ou Movimento de Resistência Islâmica, fundado em 1987, tem como objetivo a libertação dos territórios palestinianos e a criação de um Estado islâmico e é uma organização classificada como terrorista.

[157] Sobre o princípio da confiança e da segurança jurídica cf. NOVAIS, Jorge Reis, "Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa." Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp.261-269. e CANOTILHO, J. J. Gomes, "Fundamentos da Constituição", Coimbra, Coim, bra Editora, 1991, pp. 82-85.

[158] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.

cidadania portuguesa derivado deste regime representava, assim, e apenas, uma expectativa jurídica de obtenção de um "direito ou, *recte*, a um *status*" [159].

Partindo desse enquadramento, e não obstante a retrospetividade (retroatividade inautêntica) do regime transitório, concluiu o Tribunal Constitucional corresponder o mesmo, ainda, a uma atuação adequada e proporcionada do legislador, inserida "numa linha ou trajetória de continuidade" dirigida a uma aproximação deste regime com os restantes regimes de aquisição da nacionalidade por naturalização, e tendo em vista o respeito pelo princípio da efetividade "até como forma de prevenir a obtenção da nacionalidade portuguesa de forma menos clara"[160].

O Tribunal decidiu, assim, por maioria[161] não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma, para o que não foi irrelevante - como resulta da Doutrina analisada no acórdão[162] - a modalidade específica de obtenção da nacionalidade. Em particular, considera-se relevante a circunstância de, no caso em apreço, ter estado em causa uma modalidade de aquisição derivada da nacionalidade por naturalização, cujas finalidades reparatórias ou de ressarcimento histórico levaram o Tribunal a enquadrá-la no âmbito de uma "decisão mais política do que jurídica"[163].

Dessa dimensão eminentemente política derivava, também, uma natureza "contingente"[164] e a possibilidade de revogação a qualquer momento, no exercício da margem de conformação reconhecida ao legislador (como de resto acabou por suceder com a Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio).

Apesar de se debruçar, em especial, sobre a referida norma transitória, o acórdão permite extrair conclusões relevantes quanto ao desenho legal de um regime de naturalização movido por finalidades de reparação histórica. Em particular, não deixou o Tribunal de extrair da natureza "verdadeiramente excecional"[165] do regime um princípio de vigência limitada (ou, pelo menos, contingente). Deste acórdão, conjugado com os princípios *supra* analisados, pode,

[159] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 599/2006.
[160] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.
[161] O acórdão contou com quatro votos de vencido por se ter entendido, ao contrário da maioria, que o artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05 de março ao estatuir um regime transitório para os pedidos pendentes entrados entre 01 de setembro de 2022 e 31 de março de 2024, diferente do regime existente à data da entrada dos pedidos, violava os princípios da confiança e da segurança jurídica, na sua vertente objetiva (cf. artigo 2.º da CRP) e o da dignidade da pessoa humana (cf. artigo 1.º da CRP).
[162] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1133/2025.
[163]Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.
[164]Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.
[165] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024.

assim, concluir-se que, pese embora legítimo, um regime de reparação como aquele aplicável aos descendentes de judeus sefarditas, deverá ser perspetivado como um regime excecional (temporário) e particularmente permeável à margem de conformação político-legislativa do legislador. Assim, se a sua finalidade reparadora poderá justificar desvios aos critérios clássicos de integração, não poderá, contudo, isentar o Estado do dever de garantir que a nacionalidade assenta num *genuine link* de pertença à comunidade.

Sobre a questão, e apesar de se concordar que o legislador era livre de modificar os requisitos aplicáveis à naturalização e, no limite, eliminar até o regime, revogando-o, consideramos, contudo, na senda do Juiz Conselheiro João Carlos Loureiro no seu voto de vencido[166], que "a possibilidade de mudança de paradigma ou mesmo a eliminação desta "cidadania reparadora" não se pode traduzir, "sem mais, num "cheque em branco" ao legislador. Isto posto, e ainda que inquinado de um "vício originário", a liberdade de conformação do legislador deve - ainda quando dirigida a essa sanação - permanecer balizada pelos limites decorrentes da Constituição. Secundando Vieira de Andrade[167] a "liberdade constitutiva e a auto revisibilidade" do legislador, apesar de "típicas" da função legislativa, não deixam de estar limitadas pelos princípios do Estado de Direito.

5. Por uma compreensão da cidadania de reparação à luz da Constituição e dos limites internacionais e europeus

A análise conduzida a propósito do regime de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas - o primeiro regime de cidadania de reparação português, entretanto revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio -, oferece pistas para um enquadramento constitucionalmente conforme da cidadania de reparação.

Como assinalado, não resulta da Constituição qualquer imperativo legiferante no sentido da consagração de regimes desta natureza, tratando-se, pois, de uma possibilidade reconduzida à margem de conformação do legislador ordinário. Por se tratar, porém, de um domínio constitucionalmente conformado e sujeito a um enquadramento vinculativo de Direito Internacional e Europeu, a liberdade do legislador vê-se, quanto ao *como*, isto é, quanto ao

[166]Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/2024, ponto 3.2 do voto de vencido, p. 75.
[167]ANDRADE, José Carlos Vieira de,"Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976". 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 372.

desenho do regime (a nível material e procedimental) limitada por princípios gerais, e, em particular, pelo princípio da efetividade, da ligação ou do vínculo efetivo.

Conclui-se, em particular, no sentido da legitimidade destes regimes, atenta a sua justificação e ancoragem num objetivo de justiça histórica, procurando assegurar o retorno a um *status quo ante*.

O enquadramento do regime no quadro da cidadania derivada, por naturalização, de âmbito discricionário - acrescendo às vias de naturalização previstas na LdN - afigura-se-nos, também, adequado, permitindo ao Estado preservar o controlo na emanação da decisão de concessão da nacionalidade.

No que se refere ao respetivo conteúdo material, e atenta a finalidade especial - reparadora - prosseguida, compreende-se e tem-se por legítima a opção do legislador nacional no sentido da dispensa dos critérios de integração clássicos (como a residência e o conhecimento da língua). Considera-se, no entanto, necessária a fixação de requisitos alternativos de ligação efetiva à comunidade nacional, só assim cumprindo as exigências do Direito Internacional e europeu, e simultaneamente evitando a conversão-degeneração da nacionalidade portuguesa num *asset* formal, isto é, numa *strategic citizenship*. Em suma, também os regimes norteados por finalidades de justiça corretiva - com um propósito reparador e não integrativo - demandam, ainda assim, a previsão de requisitos capazes de assegurar a existência de um vínculo genuíno dos seus destinatários à comunidade nacional. Só assim se garantirá a sua conformidade com o Direito Internacional e com o Direito da União Europeia, evitando que a cidadania de reparação se converta numa "cidadania de conveniência" ou de fraude à lei, potenciando fenómenos de naturalização em massa e automáticos.

Por forma a evitar, porém, os problemas suscitados pela revogação destes regimes - possível e legítima, atenta a sua natureza política, excecional e contingente - considera-se mais vantajosa a solução adotada pela lei espanhola, concebendo o regime *ab initio* como temporalmente limitado, o que, (i) além da maior adequação à finalidade corretiva ou reparadora seguida, evitando, também, a sua transformação em benefício permanente, (ii) evita, também, problemas do prisma do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos particulares (cf. artigo 2.º da CRP). Em qualquer caso, e a seguir-se a opção do legislador português - no sentido da não previsão de um limite temporal -, não se poderá concordar com uma revogação *ex abrupto* como a adotada pelo legislador português no caso

do regime sefardita português (na Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio) -, atentos os imperativos constitucionais a que o legislador está subordinado, e decorrentes do Estado de Direito Democrático (o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança).

SÍNTESE CONCLUSIVA

O regime simplificado de naturalização discricionária dos descendentes de judeus sefarditas expulsos por D. Manuel I no final do século XV, introduzido pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, instituiu o primeiro regime de *cidadania de reparação* em Portugal.

Nascido da vontade política de restituir a nacionalidade a todos aqueles que, não fora a sua expulsão, seriam hoje cidadãos portugueses, o regime dispensou os requisitos da residência em território nacional e da demonstração de conhecimento da língua portuguesa, os quais tradicionalmente associados ao pressuposto de uma *conexão real e tangível* com a comunidade política nacional.

Constituindo uma forma de justiça corretiva, a cidadania de reparação visa o retorno a um *status quo ante* - em particular, à situação em que os indivíduos afetados (ora abrangidos pelo regime) estariam na ausência da perseguição histórica e da expulsão dos seus antepassados. Atenta a especialidade do regime, o pressuposto da integração perde, por isso, força.

Ainda assim, e recordando a cidadania simultaneamente como vínculo jurídico e *status* dos membros de uma comunidade política, nem mesmo a circunstância de a cidadania de reparação se apresentar como uma forma de justiça corretiva e de sanação de erros históricos poderá esvaziar esse *estatuto* de sentido, nomeadamente prescindindo da exigência de uma ligação efetiva e genuína à comunidade política.

A análise conduzida a propósito do regime de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas permite extrair algumas conclusões para um enquadramento constitucionalmente conforme da cidadania de reparação no ordenamento jurídico português.

Em particular, conclui-se que esta é uma solução jurídico-constitucional válida e legítima, atentos os seus objetivos de justiça histórica. Não resultando de imperativo constitucional, nem sendo pela Constituição proibidos, estes regimes enquadram-se na margem de conformação do legislador ordinário.

Ainda assim, sendo a matéria da nacionalidade um domínio constitucionalmente conformado e sujeito a um enquadramento vinculativo de Direito Internacional e Europeu, a referida margem de liberdade do legislador vê-se, quanto à sua configuração e *como* - tanto a nível material como procedimental - balizada por princípios gerais de Direito nacional,

internacional e europeu, e, em particular, pelo princípio da efetividade, da ligação ou do vínculo efetivo.

Assim, se atenta a sua finalidade especial reparadora, poderão ser dispensados critérios de integração clássicos (como a residência e o conhecimento da língua), permanece necessária a fixação de requisitos *alternativos* de ligação efetiva à comunidade nacional, só assim se evitando a conversão-degeneração da nacionalidade portuguesa numa *strategic citizenship*.

O seu enquadramento no âmbito da cidadania derivada, - a acrescer às vias de naturalização discricionárias previstas na LdN -, afigura-se uma solução adequada a garantir que o Estado mantém o controlo sobre a decisão de concessão da nacionalidade portuguesa, evitando a conversão do processo numa naturalização automática, degenerada em "cidadania de conveniência" ou potenciando cenários de fraude à lei.

O excurso da presente dissertação permite, ainda, extrair conclusões sobre a dimensão temporal de um regime como a vertente. Em particular devido ao seu carácter excecional, consideram-se mais adequados enquadramentos *ab initio* temporalmente limitados, ao invés de uma indeterminação temporal conjugada com a possibilidade de revogação *ex abrupto*, como aquela adotada pelo legislador português no caso do regime sefardita português (cf. Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio). Trata-se de uma exigência do Estado de Direito Democrático, designadamente do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

BIBLIOGRAFIA

ABREVAYA STEIN, Sarah, "Extraterritorial Dreams: European Citizenship, Sephardi Jews, and the Ottoman Twentieth Century. Chicago": University of Chicago Press, 2016. E-book.

AICHELE, Valentin, "Das Recht auf Wiedergutmachung" (O Direito à Reparação). Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden 2023. Disponível em: https://www.ecchr.eu/fileadmin/Fachartikel/Aichele_Das_Recht_auf_Wiedergutmachung.pdf.

ALMEIDA, Lívio Wesley Vasconcelos de,"A Nacionalidade Portuguesa e a Exigência de Ligação Efetiva a Portugal para os Descendentes de Judeus Sefarditas sob a perspectiva brasileira" [Em linha]. Porto, 2023. Dissertação de mestrado em Direito. Universidade Portucalense. pp.62-63. [Consult. 3 mai. 2026]. Disponível em: http://hdl.handle.net/11328/5264.

ALTARAS, N., "A Privilege That Cannot Be Bought: Jews of Turkey and Citizenship Restitution from Portugal and Spain". In Nationalities Papers. Vol. 52, n.º 2 (2024). Disponível em: https://doi.org/10.1017/nps.2022.78.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, "Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976". 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

ARAGONESES, Alfons, "Reparation or Nation-branding?" in "Citizenship as reparations : should the victims of historical injustice be offered membership?" GLOBALCIT 2025, Disponível em: https://hdl.handle.net/1814/93664.

ARIELLE Goldschläger; CAMILLA Orjuela, "Return after 500 years? Spanish and Portuguese repatriation laws and the reconstruction of Sephardic identity", In *Diaspora Studies*, (2020). Diponivel em https://doi.org/10.1080/09739572.2020.1827666.

ARENDT, Hannah, "The origins of totalitarianism", New York: Harcourt Brace**,** 1973, Disponivel em The Origins of Totalitarianism (New Edition).

ASCENSÃO, José de Oliveira, "O Direito: introdução e teoria geral" 13.ª ed. Coimbra : Almedina, 2005

BARANOVSKA, Svitlana., "Sefardíes y nacionalidad española: de la expulsión de 1492 a las reformas legislativas del siglo XXI*"* Valência: Universitat Politècnica de València, 2025. Disponível em https://riunet.upv.es/handle/10251/225033.

BARNARD-NAUDÉ, AJ. "Towards the Poetic Justice of Reparative Citizenship." In Breaking Intergenerational Cycles of Repetition: A Global Dialogue on Historical Trauma and Memory, 1st ed., edited by Pumla Gobodo-Madikizela. Verlag Barbara Budrich, 2016. [Em linha]. cap. 3, pp. 49-70. [Consult. 3 mai. 2026]. Disponível em: https://doi.org/10.2307/j.ctvdf03jc.9.

BARROS, João Ernesto Paes de, "O Direito à Nacionalidade Portuguesa: B'nei anussim brasileiros entre a cruz e a menorá", in Revista Jurídica Portucalense, N.º 17, Vol. 2, 2015. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/6831.

BAUBÖCK, Rainer, "Citizenship as Reparations: Should the victims of historical injustice be offered membership?" in GLOBALCIT, 2025. Disponível em: https://hdl.handle.net/1814/93664.

BAUBÖCK, Rainer [et al.], "Acquisition and Loss of Nationality: policies and trends in 15 European States". Vienna: Austrian Academy of Sciences, 2006. Disponível em https://www.jstor.org/stable/j.ctt46mw34.2.

BELTRAME DE MOURA, **Aline**, A "naturalização de massa" na Romênia e a "venda" da Nacionalidade de Estados-membros da União Europeia: reflexões sobre o uso político e econômico do instituto jurídico da nacionalidade." in Sequência Estudos Jurídicos E Políticos, 36, Disponivel em https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p279.

CABANEL, Patrick, "Une loi du retour (15 décembre 1790): réparation nationale et crispations nationalistes sur le thème du retour des huguenots". *Diasporas. Histoire et sociétés*. N.º 8 (2006), p. 49-77. Disponível em: https://doi.org/10.3406/diasp.2006.1042.

CAETANO, Marcelo, "Comuna", In Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira, Vol. 7, Edição n.º 2478. Lisboa, Editorial Verbo, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição". 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2003;

-"Fundamentos da Constituição", Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital , "Constituição da República Portuguesa Anotada". 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARNEIRO, Maria Fernanda, "Os princípios do Direito da Nacionalidade no instituto da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização". Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.22/19445 .

COMTE, Isabel Grilo, "Lei da Nacionalidade Comentada", Petrony Editora, setembro de 2021.

COSTA, João Paulo Oliveira e, "D. Manuel I", Lisboa, Temas e Debates, novembro 2021.

DAVID, Isabel; PINTO, Gabriela Anouck Côrte-Real, "Beyond Reparatory Justice: The Portuguese "Law of Return" as Nation Branding". In Reparative Citizenship for Sephardi Descendants Returning to the Jewish Past in Spain and Portugal, Berghahn Books.

D'OLIVEIRA, Hans Ulrich Jessurun, "Iberian Nationality Legislation and Sephardic Jews: 'With Due Regard to European Law". European Constitutional Law Review. Vol. 11, n.º 1 (2015) Disponível em: https://doi.org/10.1017/S1574019615000036 .

DUARTE, Feliciano Barreiras, " Regime Juridico Comparado do Direito de Cidadania-Analise e estudo juridico das leis de nacionalidade de 40 paises", Ancora Editora, julho de 2009.

ENES, Graça, "A cidadania europeia como instrumento de proteção da vulnerabilidade". In Oñati Socio-Legal Series, 2022. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/download/1327/1534/8392.

EREZ, Lior, "Reparative Citizenship: Permissible, but Not Required." In OWEN, David; BAUBÖCK, Rainer, ed. – Citizenship as Reparations: Should the victims of historical injustice be offered membership? GLOBALCIT, 2025. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/server/api/core/bitstreams/88bdb69d-9bd3-4dc9-a22d-e094d747e7d0/content.

FERREIRA, Francisco Amado, "A Lei do Retorno Sefardita – Da esperança ao Direito". Revista de Direito da UL-UP. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.60543/ul-plr-rdul-p.v17i2.8991.

FERREIRA, Oceana da Silva, "A "lei do retorno" portuguesa: reparação seletiva e instrumentalização diplomática." Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstreams/a875a891-c5b6-4125-8634-d9e181f071b5/download.

FROST, Amanda, "Reparative Citizenship". *William & Mary Law Review*. Vol. 65, n.º 3 (2024), Disponível em: https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol65/iss3/4.

GIL, Ana Rita Amaral Campos, "Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico Português". In Contencioso da Nacionalidade. Centro de Estudos Judiciários, (2016). Disponível em: <URL:https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5al4-3ug%3d&portalid=30.

- "Resposta ao pedido de consulta da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias no âmbito do processo legislativo da décima primeira alteração à LdN". Atividade parlamentar e processo legislativo. Disponível em: DetalheIniciativa.

GOLDSCHLÄGER, Arielle; ORJUELA, Camilla, "Return after 500 years? Spanish and Portuguese repatriation laws and the reconstruction of Sephardic identity". Diaspora Studies. Vol. 14, n.º 1 (2021). Disponível em: https://doi.org/10.1080/09739572.2020.1827666.

GUERREIRO, J. A. Mouteira, "Manual do Registo Civil, da Identificação Civil e da Nacionalidade." Coimbra, 2024.

HEALY, Claire, "Cidadania portuguesa: a nova lei da nacionalidade de 2006." Lisboa: Observatório da Imigração, 2011, Disponível em: https://books.google.pt/books?id=oLCWTna90wcC](https://books.google.pt/books?id=oLCWTna90wcC).

JERÓNIMO, Patrícia, "Cidadania e Reconstrução da Identidade Nacional em Contextos Multiculturais." In Revista Interacções. 11, 36 (ago. 2015). Disponível em: https://doi.org/10.25755/int.7245.

KANDIYOTI, Dalia; BENMAYOR, Rina "Ancestry, Genealogy, and Restorative Citizenship..Oral Histories of Sephardi Descendants Reclaiming Spanish and Portuguese Nationality. Quest. Issues in Contemporary Jewish History". December 2020, Disponível em: https://archive.jpr.org.uk/10.48248/issn.2037-741X/10981;

- "Sephardi Jews, Citizenship, and Reparation in Historical Context" Disponível em: https://www.berghahnbooks.com/downloads/intros/KandiyotiBenmayorReparative_intro.pdf

- "Reparative Citizenship for Sephardi Descendants: Returning to the Jewish Past in Spain and Portugal" 1st ed., vol. 16, Berghahn Books, 2023.

LERNER, A. B.; HEINRICHS, P., "The paradox of international reparations. Review of International Political Economy." Disponível em: https://doi.org/10.1080/09692290.2024.2399034.

LEÃO, Anabela de Fátima da Costa, "Constituição e Interculturalidade: da Diferença à Referência". Lisboa, 2014. Disponível em: http://hdl.handle.net/10362/19834;

- "Breves notas à conferência "a cidadania": a construção da identidade e os desafios da diversidade". INTERACÇÕES, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.25755/int.7247.

LOPES, José Augusto Silva; ALVES, Dora Resende, "Sobre a fiscalização da constitucionalidade". Revista Jurídica Portucalense. N.º 21 (2017). Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/download/10632/9781.

MACHADO, Baptista, "Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador." Coimbra, Almedina, 2001.

MENDES, **Armindo Ribeiro**, "Tribunal Constitucional entre o direito e a política - a fiscalização preventiva da constitucionalidade" In JULGAR – N.º 3 – (2007). Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/06-Ribeiro-Mendes-TC-fiscalização-preventiva.pdf.

MESQUITA, Maria José Rangel, "Os Direitos Fundamentais dos Estrangeiros na Ordem Jurídica Portuguesa: uma Perspetiva Constitucional." Coimbra: Almedina Editora, 2013.

MIRANDA, Jorge, "Direitos Fundamentais: Introdução Geral." Coimbra: Coimbra Editora, 2007;

- "Manual de Direito Constitucional." 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. Tomo III.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, "Constituição Portuguesa Anotada." Coimbra: Coimbra Editora, 2005, Tomo I.

NOVAIS, Jorge Reis, "Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa." Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

OLIVEIRA, Catarina Reis, "Relatório de Indicadores de Integração de Imigrantes 2023, Observatório das Migrações." 2023. Disponível em: https://numeros.justica.gov.pt/sites/default/files/2026-03/Indicadores_de_Integra%C3%A7%C3%A3o_de_Imigrante_2023.pdf.

PROENÇA, José Gonçalves de "Comentário à Nova Lei da Nacionalidade e Regulamento da Nacionalidade Portuguesa." Lisboa, Edições Atica.

RAMOS, Rui Moura, "Estudos de Direito Português da Nacionalidade", Coimbra, Gestlegal, 2019;

- "Do Direito Português da Nacionalidade", Coimbra, 1984.

- "O direito da nacionalidade sob a Constituição de 1976" In Revista de Legislação e de Jurisprudência. Ano 149.º, n.º 4022 (maio-junho 2020).

- As recentes alterações ao Direito Português da Nacionalidade - Entre a Reparação histórica, a Ameaça do Terrorismo Islâmico e a Situação dos Netos de Portugueses nascidos no Estrangeiro", In Estudos de Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Tomo II, Almedina, 2018.

- "O direito da Nacionalidade na decima quinta legislatura e a décima alteração à lei da nacionalidade portuguesa (Lei Orgânica n.º 1/2024), In Revista de Legislação e Jurisprudência. Ano 153.º, n.º 4045 MAR/ABR, 2024

- "A naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses após a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2022 de 18 de março" In Revista de Legislação e Jurisprudência. Ano 151.º, n.º 4034, MAI/JUN, 2022.

- "A nona Alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa - Reafirmação e (Re)ponderação de tendências anteriores", In Boletim da Faculdade de Direito, vol XCVI, Tomo II, Coimbra 2020.

- "O Tribunal de Justiça da União Europeia e o direito da nacionalidade dos Estados-membros" In Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 154.º, n.º 4049 NOV/DEZ 2024. Gestlegal,"Condições procedimentais em que deve decorrer a apreciação da proporcionalidade em caso de perda da nacionalidade de um Estado-membro suscetível de desencadear a perda da cidadania da União, In Revista de Legislação e Jurisprudência. Ano 153.º, n.º 4042 SET/OUT 2023, Gestlegal.

-“Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho e legislação posterior: alterações à lei da nacionalidade portuguesa” in Terrorismo: legislação comentada: textos doutrinais. Coimbra, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.14195/978-989-26-2181-4.

RAUSCH, Sahra, “On the (im)possibility of state apologies for the colonial past in French and German memory politics.” International Journal of Comparative Sociology, Disponível em https://doi.org/10.1177/00207152241306306;

-“We’re equal to the Jews who were destroyed.[...]Compensate us, too, An affective (un)remembering of Germany’s colonial past?”. In Memory Studies. Disponível em: https://doi.org/10.1177/17506980211044083

REIS, Miguel, “Da aquisição da nacionalidade portuguesa pelos descendentes dos judeus sefarditas portugueses”, Lisboa, 2015, Disponível em https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139208&img=27965&save=true.

REY MARTÍNEZ, Fernando [et al, “Direito Antidiscriminatório”: AAFDL Editora, Lisboa, 2021.

RIBEIRO, Lino, GIL, Ana Rita, “Prestações Sociais e Cidadania.” In XVIII Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal. TC, 2016. Disponível em:
URL:http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri/ctri_20161008roma_rel_pt.pdf..

SANTOS, António Marques dos, “Nacionalidade e Efectividade”, In Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa;

- “Estudos de Direito da Nacionalidade”, Coimbra, 1998.

SILVA, **Henrique Dias da**, “A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei da Nacionalidade” **JURISMAT**, Portimão, n.º 4, (2014). Disponível em: https://recil.ensinolusofona.pt/jspui/bitstream/10437/6392/1/jurismat4_251-288.pdf.

SOUSA, Constança Urbano de, "Imigração e o Ideal Democrático de um 'Demos' Inclusivo: os Conceitos de 'Estrangeiria', Nacionalidade e Cidadania". In: In Memoriam de Jorge Tracana de Carvalho. Lisboa: EdiUAL, 2007;

- “A naturalização do estrangeiro residente: concretização do direito fundamental à cidadania portuguesa: Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 5.2.2013 P. 76/12”, In Contencioso da Nacionalidade, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <URL:https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5al4-3ug%3d&portalid=30.

- “Nacionalidade e cidadania da União Europeia: “passeportização” da nacionalidade e respeito pelos princípios da nacionalidade efetiva e da cooperação leal” In Estudos de Homenagem ao Professor Doutor António Carlos dos Santos, Almedina, Coimbra, 2022.

- “Cidadania da União Europeia à venda?” In Janus 2015-2016. Disponível em: http://janusonline.pt/images/anuario2015/1.6_ConstancaSousa_cidadaniaUE.pdf.

- “Uma Europa para os cidadãos?” In Janus, 2013. Disponível em: http://janusonline.pt/popups2013/2013_3_3_15.pdf acedido em 17/08/2025.

- “ O regime de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas: reparação histórica versus princípio da nacionalidade efetiva” In Julgar n.º 54, Almedina, Coimbra, 2024,.

THYM, Daniel, “Bonds without belonging? The genuine link in international, union, and nationality law”. In Yearbook of European Law, Vol. 43 (2024). Disponível em: https://academic.oup.com/yel/article/doi/10.1093/yel/yeae007/7984434.

FACULDADE DE **DIREITO**